

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	25
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	29
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	57
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	70
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	74
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	79
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	84
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	87
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	102
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	111
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	125
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	127
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	130
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	142
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	145

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	149
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	151
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	161
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	167
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	173
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	177
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	179
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	195
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	198
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	205
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	213

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0909/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010815099202533, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, para prestarem apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
06 a 12/06/2025	EMANNUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA	74907
13 a 18/06/2025	IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO	90108

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0910/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010813371202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 12 de junho de 2025, Autos n. 001734-56.2024.8.27.2737, 0010390-36.2023.8.27.2737 e 0010405-39.2022.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0911/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010807049202582, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0001267-46.2024.8.27.2715, a ser realizada em 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0912/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010804185202511,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora MARIA CLARA SILVA, CPF n. XXX.XXX.X01-09, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Wanderlândia, terças, quartas e quintas-feiras, das 9h às 12h00, no período de 05/06/2025 a 05/06/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0913/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-doc de Protocolo n. 07010814331202516,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora CLAREANA MARIA GUIMARÃES FRANCO, matrícula n. 325003, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0914/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010809470202528,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 10 de junho de 2025, Autos n. 0017022-89.2024.8.27.2722, 0016648-73.2024.8.27.2722, 0014793-59.2024.8.27.2722 e 0015976-65.2024.8.27.2722, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0915/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
06 a 13/06/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0916/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010815732202593;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2023.0011422 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 223/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0412635](#)), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos, para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0412441](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0412955](#)), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, respectivamente, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 05/06/2025, às 16:26, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0413406 e o código CRC AD7A36FF.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 010/2025

Processo: 19.30.1551.0000433/2025-90

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Caixa Econômica Federal.

Objeto: O presente instrumento tem por objetivo regulamentar o estabelecimento, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, dos critérios para abertura de contas-depósitos específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pela ADMINISTRAÇÃO, bem como viabilizar o acesso da ADMINISTRAÇÃO aos saldos e extratos das contas abertas, através do sistema GOVCONTA CAIXA..

Data de Assinatura: 05 de junho de 2025.

Vigência até: 05 de junho de 2029.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Delma Dias Santos

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0153/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010812013202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA. Matrícula: 122018	CARLOS OSMA DE ALMEIDA. Matrícula: 94609	5192/2025	29/05/2025	Fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências da nova Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína -TO

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES. Matrícula: 81207	KAROLINE DIAS BARRETO. Matrícula: 124117	5192/2025	29/05/2025	Fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências da nova Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína -TO

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0154/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 0701081255820252,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Suiana Chagas Barreto, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 23/06/2025 a 22/07/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 6 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0155/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010814098202571,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Daniele Brandão Bogado, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 01/06/2025 a 30/06/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 6 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0156/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010813328202585,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
CRISTIANE CARLIN Matrícula: 123039	ISABELA MAIA SOARES Matrícula: 124059	015/2025	03/06/2025	Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de fornecimento, instalação de 2 (dois) elevadores elétricos com casa de máquinas, do edifício Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), com o pleno atendimento às normas de segurança e acessibilidade contemporâneas, incluindo mão-de-obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários, inclusive com a elaboração de projeto executivo, manuais de comissionamento, operação e manutenção, projeto as built, testes de funcionamento e comissionamento, e todos os demais materiais de acabamento dos portais e de instalação necessários para a execução perfeita do objeto, bem como a desmontagem e a remoção com a destinação ambientalmente correta dos 2 (dois) elevadores atualmente existentes.
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

FREDERICO FERREIRA FROTA	ALBERTO NERI DE MELO	015/2025	03/06/2025	Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de fornecimento, instalação de 2 (dois) elevadores elétricos com casa de máquinas, do edifício Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), com o pleno atendimento às normas de segurança e acessibilidade contemporâneas, incluindo mão-de-obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários, inclusive com a elaboração de projeto executivo, manuais de comissionamento, operação e manutenção, projeto as built, testes de funcionamento e comissionamento, e todos os demais materiais de acabamento dos portais e de instalação necessários para a execução perfeita do objeto, bem como a desmontagem e a remoção com a destinação ambientalmente correta dos 2 (dois) elevadores atualmente existentes.
Matrícula: 98610	Matrícula: 120513			

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0157/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010812766202526,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Marina Lima Falcão, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 01/06/2025 a 30/06/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 6 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0158/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos incisos XI e XV do art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ, pelo art. 6º, inciso II, alínea 'a', item 1 do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, com fundamento nos arts. 2º, Parágrafo único, e 16 a 19 do Ato PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017, nos arts. 166 e 174, inc. II da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, e considerando a documentação contida nos autos SEI n. 19.30.1500.0000381/2025-28;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do(a) servidor(a) F.P.A., ante ao possível cometimento de infrações aos deveres funcionais previstos nos incisos I, III, IV, V, VII e XI do art. 133 da Lei Estadual n. 1.818/2007, às proibições constantes do art. 134, incisos II, XV, XXI e XXII, e aos princípios e preceitos estabelecidos nos arts. 131 e 132 da mesma norma, especialmente quanto ao dever de atuar com legalidade, eficiência, responsabilidade funcional, eficácia de seus atos, bem comum e trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Estado;

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria PGJ n. 282, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1651, em 21 de março de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo publicada esta Portaria, assegurando ao(à) servidor(a) a ciência de todos os atos desde o início, e a conclusão do procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos termos do § 3º do art. 166 da Lei Estadual n. 1.818/2007 c/c art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, para a realização das diligências pertinentes à instrução do feito; e

IV – AUTORIZAR os membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0159/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010814749202523,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Georges Oliva de Oliveira, a partir de 16/06/2025, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 04/06/2025 a 23/06/2025, assegurando o direito de fruição desses 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

ATA N.: 054/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000019/2024-12

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 008/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Pinheiro & Gasparin Ltda

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 054/2024 por 12 meses, com novo período de vigência de 20 de junho de 2025 a 19 de junho de 2026, nos termos do item 4.2 da Ata de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 04/06/2025

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 016/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: OI SOLUCOES S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

VALOR TOTAL: R\$ 7.931,77 (sete mil novecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos)

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da divulgação no PNCP

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 06/06/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Rosalvo Oliveira Silva Junior

Juvenal Alves Ferreira Neto

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 015/2024D

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000514/2024-42

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV S.A

OBJETO: Substituição do Anexo II (Cláusula Vigésima Primeira) no Contrato nº 015/2024.D e a prorrogação do Contrato nº 015/2024.D pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, com vigência inicial em 10/09/2025 e término em 09/09/2027.

MODALIDADE: Dispensa de licitar, conforme art. 75, inciso IX da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 30/05/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Pedro Neto de Oliveira

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - ERRATA - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0007466

Apreciação de Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior.

Publicado no D.O. n. 2136, de 7.4.2025.

Onde lê-se:

“Inquérito Civil Público 2024.0007466”;

Leia-se:

“Procedimento Preparatório 2024.0007466”.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003546

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003546, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícia que o Hospital Infantil de Palmas (HIP) deixaria de ser um Hospital Porte II para se tornar uma Ala no Hospital Geral de Palmas, deixando de contar com equipamentos de exames exclusivos ao público infantil, a exemplo do raio-x, o que poderia ensejar contato de crianças com adultos nas mais variadas condições de sofrimento.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004119

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0004119, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar o que a criança T. S. F., estaria em situação de risco por negligência materna, envolvendo-se em atos de violência (chegando a ameaçar de morte uma professora) e evasão escolar*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0007376

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0007376, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar acúmulo indevido de atividades por parte de C. S. L., junto à Câmara Municipal de Porto Nacional e à empresa "Realize Consultores em Gestão Pública Ltda.", localizada em Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0014648

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014648, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar situação de família em vulnerabilidade social, sem rede de apoio, que necessita de transferência escolar*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012485

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012485, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar crimes de formação de quadrilha, crimes contra licitações e em desfavor da Administração, que teriam sido praticados por grupo, que atuaria em outros Estados da Federação e teriam relação com grupo criminoso investigado pela Polícia Civil do Estado de Goiás na "Operação Rebimboca"*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007644

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0007644, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar irregularidades no TAF do concurso público da Guarda Metropolitana de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002956

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0002956, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar possíveis irregularidades em duas reformas executadas no prédio da Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional, realizadas nos exercícios de 2020 e 2021, diante de denúncia anônima que indicava aparente sobreposição de gastos com a mesma finalidade, no curto intervalo de tempo.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001318

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0001318, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar suposto uso irregular do veículo da Câmara de vereadores de Xambioá/TO, por ato do então presidente, e terceiros para fins particulares*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005890

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0005890, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar irregularidades no portal da transparência da Câmara de Vereadores de Itaporã*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012102

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012102, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar irregularidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008870

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008870, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, *visando apurar supostos atos de improbidade administrativa, por ex-gestor do Município de Caseara, pois havia a notícia quanto a contratação de um veículo, o qual, supostamente, era de um servidor do município.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007913

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007913, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar ocorrência de diversos shows e festas nesta Capital, com conteúdo inadequado para crianças e adolescentes, sem que os empresários do ramo acessem a Vara da Infância e Juventude a fim da obtenção dos necessários alvarás.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007752

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007752, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar ocorrência de diversos shows e festas nesta Capital, com conteúdo inadequado para crianças e adolescentes, sem que os empresários do ramo acessem a Vara da Infância e Juventude a fim da obtenção dos necessários alvarás.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008754

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008754, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível caso de bullying sofrido pela adolescente I. V., na Escola Municipal Anne Frank*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008825

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008825, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível irregularidade na contratação do show do cantor Eduardo Costa, ao custo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no ano de 2015, por inexigibilidade de licitação, durante o 35º aniversário do Município de Nova Olinda.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005390

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005390, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar eventuais ilicitudes e/ou irregularidades decorrente do contrato n. 119/2021, referente ao Pregão Presencial n. 2/2021, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta e transporte de resíduos sólidos lixo domiciliar urbano para atendimento das demandas do Município de Santa Tereza do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001987

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001987, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível utilização indevida do prédio público de Escola Municipal de Nova Olinda, para eventos particulares, no ano de 2021*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005249

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005249, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar eventual violação dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Decreto Federal n. 7.185/2010, tendo em vista irregularidades quanto à disponibilização das informações necessárias ao Portal da Transparência de Lizarda*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004697

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004697, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar readequações do SAVIS (Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009381

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009381, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar implantação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, com estrutura necessária para os cuidados profiláticos e a realização da escuta especializada (feita pela rede de proteção) e do depoimento especial (em juízo e nas delegacias)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009749

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0009749, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à ordem urbanística decorrente de perturbação de sossego público causada por utilização irregular de som automotivo, em área residencial, provocando algazarras e barulho acima do limite permitido por lei, na Rua 38, Jardim Laila, nesta Capital*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008754

Vistos.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o seguinte objeto: investigar a regularidade de contratos de locação de veículos e imóveis destinados a servir às Delegacias de Polícia, Núcleos de Perícias Criminais e Instituto Médico Legal nas sedes das Comarcas de Araguaína/TO, Palmas/TO e Gurupi/TO, notadamente se há eventuais ofensas aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.

A investigação teve origem em possíveis inconsistências e falta de fundamentação técnica quanto à necessidade das locações, a forma de contratação e a compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado, em detrimento da eventual adoção de soluções mais econômicas, como a aquisição ou uso de imóveis próprios.

I - DA INSTRUÇÃO DO FEITO

Durante a instrução do feito, foram requisitadas e devidamente encaminhadas respostas e documentos pela Secretaria da Segurança Pública (SSP/TO), os quais foram objeto de minuciosa análise técnica.

No bojo do Inquérito Civil Público, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações, entre elas: a) requisição e análise de cópias integrais dos procedimentos administrativos de contratação; b) solicitação de informações técnicas à Secretaria da Segurança Pública (SSP); c) vistorias in loco nos imóveis locados e análise de veículos utilizados nas unidades investigadas; d) avaliação dos critérios técnicos adotados para definição de valores, escolha dos imóveis e renovação dos contratos.

II - DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS ANALISADOS

A partir da documentação apresentada pela SSP/TO, foram identificados e analisados os seguintes contratos de locação de imóveis nas três comarcas objeto da investigação:

PALMAS/TO:

- DENARC: Contrato nº 07/2013 (5º Termo Aditivo) - R\$ 3.861,00/mês
- Delegacia de Polícia da Capital/Delegacias Especializadas: Contrato nº 029/2017 (1º Termo Aditivo) - R\$ 32.000,00/mês
- Polícia Comunitária: Contrato nº 172/2007 (11º Termo Aditivo) - R\$ 17.109,00/mês
- DEAM: Contratos nº 069/2014 e 076/2014 (4º Termos Aditivos) - R\$ 2.396,00/mês e R\$ 4.794,00/mês respectivamente
- 1ª Delegacia de Polícia Civil e Central de Flagrantes: Contrato nº 063/2010 (8º Termo Aditivo) - R\$ 16.973,00/mês
- 2ª Delegacia de Polícia Civil e DERCA: Contrato nº 073/2017 - R\$ 5.500,00/mês
- Delegacia Especializada em Atendimento à Criança e Adolescente: Contrato nº 075/2018 - R\$ 10.000,00/mês

ARAGUAÍNA/TO:

- DEIC - Sul: Contrato nº 015/2011 (7º Termo Aditivo) - R\$ 3.553,00/mês (em processo de rescisão)
- Complexo Policial: Contrato nº 052/2012 (7º Termo Aditivo) - R\$ 25.775,00/mês
- DHPP, DEIC e Furtos e Roubos: Contrato nº 076/2018 - R\$ 6.500,00/mês

- Perícia Criminal e Instituto de Identificação: Contrato nº 063/2017 - R\$ 6.000,00/mês
- Central de Flagrantes: Contrato nº 074/2018 - R\$ 6.500,00/mês

GURUPI/TO:

- Complexo Policial: Contrato nº 061/2017 - R\$ 15.000,00/mês
- Instituto de Criminalística e Identificação: Contrato nº 014/2011 (7º Termo Aditivo) - R\$ 2.853,00/mês

III - DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

A investigação abrangeu também a análise de 171 veículos locados que atendem à Secretaria de Segurança Pública, distribuídos entre diversas unidades policiais nas comarcas investigadas e demais regionais do Estado. Os contratos de locação de veículos foram celebrados através dos Contratos nº 048/2014 (MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA) e nº 047/2014 (TB SERVIÇOS), ambos decorrentes do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 021/2014.

As condições contratuais incluem manutenção preventiva e corretiva sem ônus para o Estado, seguros contra sinistros sem franquia, assistência 24 horas, sistema de monitoramento total e substituição dos veículos a cada dois anos ou 100.000 km rodados.

IV - DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

4.1 - Da Fundamentação das Locações

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SSP/TO justificou de maneira técnica e fundamentada a opção pela locação de imóveis, destacando a inexistência de prédios próprios da Administração Pública Estadual aptos a acomodar as unidades operacionais investigadas. A locação foi apresentada como medida emergencial e imprescindível à continuidade dos serviços de segurança pública.

A alternativa da construção de prédios próprios foi considerada inviável a curto e médio prazo, tanto por limitações orçamentárias quanto pela urgência da demanda de espaço físico adequado para o funcionamento das unidades policiais especializadas.

4.2 - Da Regularidade dos Procedimentos Administrativos

Os contratos de locação foram formalizados mediante os devidos processos administrativos, com observância à legislação aplicável, especialmente à Lei nº 8.666/93 (vigente à época da contratação) e ao Decreto Estadual nº 5.150/2021.

Os procedimentos administrativos foram acompanhados por pareceres técnicos e jurídicos regulares, bem como instruídos com pesquisa de mercado e justificativas de escolha dos imóveis. Não se constatou direcionamento indevido ou favorecimento pessoal, sendo observados os princípios da impessoalidade e eficiência.

4.3 - Dos Critérios Técnicos de Seleção

Os imóveis locados foram selecionados com base em critérios técnicos rigorosos que consideraram:

- Localização estratégica adequada ao atendimento das demandas operacionais
- Condições de segurança compatíveis com as atividades policiais
- Acessibilidade para o público e servidores
- Divisões internas compatíveis com as necessidades operacionais específicas

- Conformidade com normas técnicas e de vigilância sanitária

Quanto aos veículos, a locação visou atender à insuficiência da frota própria, especialmente para uso pericial, investigativo e transporte de equipes. A escolha também considerou a economia com manutenção e depreciação dos bens, além do controle efetivo através de sistema de monitoramento.

4.4 - Da Economicidade e Vantajosidade

Verificou-se, à luz dos documentos juntados, que os valores despendidos com as locações estão dentro dos padrões de mercado para as regiões analisadas, não havendo indícios de sobrepreço. A própria SSP destacou que a aquisição direta dos imóveis demandaria dispêndio de recursos substancialmente superiores e prazo incompatível com as demandas operacionais imediatas.

O Pregão nº 021/2014, que originou os contratos de locação de veículos, demonstrou que a concentração do serviço em menor número de fornecedores proporciona maior controle e supervisão, gerando economia para o erário através do controle de quilometragem, monitoramento em tempo real e otimização do tempo de serviço.

4.5 - Das Informações Prestadas pela SSP/TO

Destaca-se, em especial, a resposta ao Ofício n.º 004/2023/GAESP/MPTO, encaminhada pela Superintendência de Gestão Administrativa da SSP, que elucidou com clareza os critérios técnicos e legais adotados para celebração e manutenção dos contratos de locação, demonstrando:

- a) a inexistência de imóveis próprios disponíveis para atender à demanda das unidades de segurança pública;
- b) a adoção de pesquisas de mercado para balizar os valores dos aluguéis, com comparativos obtidos junto a imobiliárias locais e sistemas internos de avaliação;
- c) o atendimento às exigências legais, inclusive com a justificativa de escolha e vantajosidade da contratação, conforme determina a Lei n.º 8.666/1993 e, atualmente, a Lei n.º 14.133/2021;
- d) a eficiência da alternativa locatícia, frente à inviabilidade de aquisição e à urgência na manutenção do funcionamento ininterrupto das delegacias, IMLs e núcleos de perícia;
- e) a regularidade documental dos processos licitatórios ou de contratação direta, com registros de fiscalização e controle dos contratos.

V - DA CONCLUSÃO

Analisado o conjunto probatório coligido aos autos e ponderadas as justificativas técnicas apresentadas pela SSP/TO, conclui-se pela inexistência de elementos que configurem ilegalidade, desvio de finalidade, ineficiência ou inobservância ao interesse público que justifique o ajuizamento de ação civil pública.

A documentação colacionada aos autos evidencia que os gestores públicos atuaram com diligência e transparência, justificando tecnicamente cada ato e mantendo controle administrativo e contratual contínuo sobre as locações em vigor. As unidades beneficiadas estão, de fato, em pleno funcionamento, prestando serviços essenciais à sociedade, o que corrobora a eficiência e o interesse público subjacente às contratações.

A adoção da locação mostrou-se, nas circunstâncias descritas, como medida legítima, necessária e vantajosa à Administração Pública, sendo respaldada por:

- Documentação formal completa
- Laudos técnicos fundamentados

- Justificativas de conveniência administrativa
- Avaliação criteriosa de economicidade
- Observância aos princípios constitucionais da Administração Pública

Diante do robusto conjunto probatório reunido no curso da investigação, não se vislumbram elementos concretos aptos a configurar ato de improbidade administrativa ou lesão ao erário. Ao contrário, a atuação da Administração Pública, conforme documentos analisados, encontra-se amparada em critérios de legalidade, necessidade, razoabilidade e economicidade, afastando-se, por conseguinte, qualquer indício de irregularidade ou afronta aos princípios administrativos constitucionais.

VI - DO DISPOSITIVO

Dessa forma, não se verifica justa causa para continuidade do presente inquérito civil, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem o manejo de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade ou de proteção ao patrimônio público.

Diante disso, não vislumbro outras providências administrativas a serem tomadas por este Grupo, desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Registre-se que a Resolução CSMP nº 005/2018 determina que, promovido o arquivamento de Inquérito Civil, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Proceda-se com a notificações dos interessados se for o caso e publique-se no DOMP.

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2810/2025

Procedimento: 2024.0010038

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a lei nº 9.605/1998, em seu art. 44, caracteriza a conduta criminosa como o ato de “extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar supostas irregularidades nas obras municipais em instalações de bueiros e cascalhamento e impedimento do fluxo de água do Córrego Volta, Município de Juarina, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 15 e 16 concedendo o prazo de 15 dias para apresentarem manifestação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013910

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato que apura desmatamento de 1,9390 Ha no Lote 37 do Projeto de Assentamento Califórnia, tendo como interessado, Ruth Morais da Silva, Município de Caseara, em razão de autuação do órgão ambiental, evento 01.

AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/7F9454-2024
NÚMERO: 1.006.085

INFRAÇÃO

LAVRATURA: 26/07/2024 11:34	MUNICÍPIO/UF: Caseara - Tocantins
TIPO INFRAÇÃO: Flora	ATIVIDADE: Desmatamento a corte raso
LATITUDE: -9.2722602	LONGITUDE: -49.9540017
DESCRIÇÃO: Desmatar 1,9390ha a corte raso, de vegetação nativa em área remanescente, no lote 37 do PA Califórnia, sem autorização do Órgão Ambiental Competente competente.	

IDENTIFICAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL: Ruth Morais da Silva Anastácio	CPF/CNPJ: 013.468.821-00	
ENDEREÇO: Lote 37, PA Califórnia	MUNICÍPIO/UF: Caseara - Tocantins	CEP:

Foram adotadas inúmeras diligências instrutórias nos eventos 01/07.

Por fim, no evento 09, houve despacho para arquivamento em razão do desmatamento ínfimo:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013910

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento por se tratar de desmatamento menor que 5Ha;

2- Apos, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

Percebe-se através do Auto de Infração encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual que a vegetação desmatada foi ínfima (1,9390 Ha), inexistindo assim, interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a instauração e

tramitação do procedimento administrativo de promoção do arquivamento de autos de investigação e de outros procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público. Em seu artigo 5º, II, a referida Resolução estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De acordo com o Auto de Infração do NATURATINS, o interessado foi devidamente autuada e condenada ao pagamento de multa pelo Órgão Ambiental:

Dados de Encerramento	
Grupo: Meio ambiente 	Natureza: Desmatar, explorar economicamente, degradar floresta em terras públicas ou devolutas, sem autorização
Código Comunicação de Ocorrência Policial	Categoria: Sem classificação
Encerramento:	
Descrição	Durante operação guardiões do biomas e conforme carta imagem Mapa 060/2024-SGD 2023/40319/186536, deslocamos até o local mencionado, onde localizamos um desmatamento de 1.9390 ha sem autorização do órgão ambiental competente. Diante dos fatos foi lavrado um auto de infração no valor de R\$: 2.000,00 e termo de embargo da referida área para posterior regularização junto ao órgão ambiental competente.
Alterado para - - Pendente por:	Encerrado por: CLEUDISSON PEREIRA LIMA [26/07/2024 11:40:29]

Portanto, a sua atuação administrativa é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subsequente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013909

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato que apura desmatamento de 8,9635 Ha no Lote 65 do Projeto de Assentamento Califórnia, tendo como interessado, Valdinez de Sousa Lima, Município de Caseara, em razão de autuação do órgão ambiental, evento 01.

AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/FDD9F8-2024
NÚMERO: 1.006.061

INFRAÇÃO

LAVRATURA: 24/07/2024 10:41	MUNICÍPIO/UF: Caseara - Tocantins
TIPO INFRAÇÃO: Flora	ATIVIDADE: Desmatamento a corte raso
LATITUDE: -9.2958226	LONGITUDE: -49.8056909
DESCRIÇÃO: Desmatar 8,9635ha a corte raso, de vegetação nativa em áreas remanescente, no lote 65 do PA Califórnia sem autorização do Órgão Ambiental competente.	

IDENTIFICAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL: Valdinez de Sousa Lima	CPF/CNPJ: 004.192.921-79
ENDEREÇO: Lote 65, PA Califórnia	MUNICÍPIO/UF: Caseara - Tocantins
	CEP:

Foram adotadas inúmeras diligências instrutórias nos eventos 01/08.

Por fim, no evento 10, houve despacho para arquivamento em razão do desmatamento ínfimo:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013909

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento por se tratar de desmatamento menor que 10ha em Assentamento;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

Percebe-se através do Auto de Infração encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual que a vegetação desmatada foi ínfima (8,9635 Ha), inexistindo assim, interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a instauração e

tramitação do procedimento administrativo de promoção do arquivamento de autos de investigação e de outros procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público. Em seu artigo 5º, II, a referida Resolução estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De acordo com o Auto de Infração do NATURATINS, o interessado foi devidamente autuada e condenada ao pagamento de multa pelo Órgão Ambiental:

Dados de Encerramento	
Grupo: Meio ambiente 	Natureza: Desmatar, explorar economicamente, degradar floresta em terras públicas ou devolutas, sem autorização
Código: Comunicação de Ocorrência Policial	Categoria: Sem classificação
Encerramento:	
Descrição: Durante operação guardiões do bioma e conforme carta imagem Mapa 060/2024-SGD 2023/40319/186536 deslocamos no local citado onde foi constatado um desmatamento em área remanescente 8.9635 ha sem autorização do órgão ambiental competente. Diante dos fatos foi Lavrado um auto de infração no valor de R\$: 9.000,00 e termo de embargo da área mencionada para posterior regularização junto ao órgão ambiental competente.	
Alterado para: -	Encerrado por: CLEUDISSON PEREIRA LIMA
Pendente por:	[24/07/2024 11:00:36]

Portanto, a sua atuação administrativa é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subsequente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013905

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato que apura desmatamento de 3,5338 Ha no Lote 55 do Projeto de Assentamento Califórnia, tendo como interessado, Elisa Pereira dos Santos Ribeiro, Município de Caseara, em razão de autuação do órgão ambiental, evento 01.

AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/3D7A21-2024
NÚMERO: 1.006.063

INFRAÇÃO

LAVRATURA: 25/07/2024 10:53	MUNICÍPIO-UF: Caseara - Tocantins
TIPO INFRAÇÃO: Flora	ATIVIDADE: Desmatamento a corte raso
LATITUDE: -9.2966996	LONGITUDE: -49.8054579
DESCRIÇÃO: Desmatar 3.5338ha, a corte raso, de vegetação nativa em área remanescente, no lote 55 do PA Califórnia, sem autorização do Órgão Ambiental competente.	

IDENTIFICAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL: Elisa Pereira dos Santos Ribeiro	CPF/CNPJ: 023.269.775-21
ENDEREÇO: Lote 55, PA Califórnia	MUNICÍPIO-UF: Caseara - Tocantins
	CEP:

Foram adotadas inúmeras diligências instrutórias nos eventos 01/07.

Por fim, no evento 09, houve despacho para arquivamento em razão do desmatamento ínfimo:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013905

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento em razão do desmatamento ser menor que 5ha;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

Percebe-se através do Auto de Infração encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual que a vegetação desmatada foi ínfima (3,5338 Ha), inexistindo assim, interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a instauração e tramitação do procedimento administrativo de promoção do arquivamento de autos de investigação e de outros procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público. Em seu artigo 5º, II, a referida Resolução

estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De acordo com o Auto de Infração do NATURATINS, o interessado foi devidamente autuada e condenada ao pagamento de multa pelo Órgão Ambiental:

Dados de Encerramento	
Grupo: Meio ambiente 	Natureza: Desmatar, explorar economicamente, degradar floresta em terras públicas ou devolutas, sem autorização
Código Comunicação de Ocorrência Policial	Categoria: Sem classificação
Encerramento:	
Descrição Durante operação guardiões do biomas e conforme carta imagem Mapa 060/2024-SGD 2023/40319/186536 deslocamos no local citado, onde localizamos um desmatamento de 3.5338 ha sem autorização do órgão ambiental competente. Diante dos fatos foi lavrado um auto de infração no valor de R\$: 4.000,00 e termo de embargo da referida área para posterior regularização junto ao órgão ambiental competente.	
Alterado para - -	Encerrado por: CLEUDISSON PEREIRA LIMA
Pendente por:	[25/07/2024 11:04:56]
Data/Hora é incerta? Não	

Portanto, a sua atuação administrativa é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subsequente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013904

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato que apura desmatamento de 5,2233 Ha no Projeto de Assentamento Califórnia, tendo como interessado, Eurípides Balsanufu Coelho, Município de Caseara, em razão de atuação do órgão ambiental, evento 01.

TERMO DE EMBARGO: EMB-E/B44B56-2024
NÚMERO: 1.006.062

EMBARGO

LAVRATURA: 25/07/2024 10:06	LOCALIZAÇÃO: Rural	SETOR: Outros	MUNICÍPIO/UF: Caseara - Tocantins
LATITUDE: -9.2958182	LONGITUDE: -49.8056745		
DESCRIÇÃO: Conforme Art 70 I da Lei 9.605/98, c/c Art 3º VII do Decreto 6.514/08, fica embargada a área de 5.2233ha, localizada no lote 64 do PA Califórnia, zona ruralmun. Caseara(Coordenadas geográficas -9°17'47,954" S -49°48'19,734" W) até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.			

IDENTIFICAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL: Eurípides Balsanufu Coelho	CPF/CNPJ: 194.847.121-34	
ENDEREÇO: Lote 64, PA Califórnia	MUNICÍPIO/UF: Caseara - Tocantins	CEP:

Foram adotadas inúmeras diligências instrutórias nos eventos 01/08.

Por fim, no evento 09, houve despacho para arquivamento em razão do desmatamento ínfimo:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013904

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento em razão de desmatamento menor que 6ha;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

Percebe-se através do Auto de Infração encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual que a vegetação desmatada foi ínfima (5,2233 Ha), inexistindo assim, interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a instauração e tramitação do procedimento administrativo de promoção do arquivamento de autos de investigação e de outros procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público. Em seu artigo 5º, II, a referida Resolução estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De acordo com o Auto de Infração do NATURATINS, o interessado foi devidamente autuada e condenada ao pagamento de multa pelo Órgão Ambiental:

Descrição Durante operação guardiões do biomas e conforme carta imagem Mapa 060/2024-SGD 2023/40319/186536, deslocamos no local citado onde localizamos um desmatamento de 5.2233 ha sem autorização do órgão ambiental competente, diante dos fatos foi lavrado um auto de infração no valor de R\$: 6.000,00 e termo de embargo da referida área para posterior regularização junto ao órgão ambiental competente.

Portanto, a sua atuação administrativa é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subsequente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000789

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato que apura desmatamento de 8,603 Ha na Fazenda Santo Antônio, tendo como interessado, Auke Dijkstra, Município de Dois Irmãos do Tocantins, em razão de autuação do órgão ambiental, evento 01.

AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/398659-2024
NÚMERO: 1.007.010

INFRAÇÃO

LAVRATURA: 11/12/2024 13:03	MUNICÍPIO/UF: Dois Irmãos do Tocantins - Tocantins
TIPO INFRAÇÃO: Flora	ATIVIDADE: Desmatamento simples
LATITUDE: -9.0884487	LONGITUDE: -49.2549161
DESCRIÇÃO: Desmatar 8,603 hectares em Área Remanescente (AR) do imóvel rural Fazenda Santo Antonio (SIGCAR nº 1473917), município de Dois Irmãos -TO, sem autorização do órgão ambiental competente.	

IDENTIFICAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL: Auke Dijkstra	CPF/CNPJ: 062.036.509-94
ENDEREÇO: Avenida dos pioneiros , Nº 1428, Casa, Centro	MUNICÍPIO/UF: Carambei - Paraná
	CEP: 84.145-000

Foram adotadas inúmeras diligências instrutórias nos eventos 01/07.

Por fim, no evento 09, houve despacho para arquivamento em razão do desmatamento ínfimo:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000789

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento por ser desmatamento de 8ha em Área Remanescente;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

Percebe-se através do Auto de Infração encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual que a vegetação desmatada foi ínfima (8,603 Ha), inexistindo assim, interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a instauração e

tramitação do procedimento administrativo de promoção do arquivamento de autos de investigação e de outros procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público. Em seu artigo 5º, II, a referida Resolução estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De acordo com o Auto de Infração do NATURATINS, o interessado foi devidamente autuada e condenada ao pagamento de multa pelo Órgão Ambiental:

CONCLUSÃO

De acordo com os trabalhos de monitoramento e posterior validação em campo, conclui-se que foi executado supressão de vegetação em AR, sendo utilizada para cultivo de grãos - agricultura, totalizando 8,603 hectares.

Desta forma, considerando o que preconiza a legislação brasileira vigente, foi aplicado Auto de Infração AUT-E/398656-2024 no valor de \$ 9.000,00 (nove mil reais) e Termo de Embargo EMB-E/FB397D-2024, ficando embargada quaisquer atividades na área correspondente a 8,603 hectares, até posterior deliberação ou decisão da autoridade ambiental. Conforme produto cartográfico MAPA N° 353 - 2024, em ANEXO.

Portanto, a sua atuação administrativa é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subsequente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2795/2025

Procedimento: 2022.0010731

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte o procedimento administrativo 4171/2022 (NF 2022.0010731), em inquérito civil, ante a mão realização de vistoria pelo órgão ambiental, visando averiguar se de fato existiu dano ambiental por despejo de veneno em área do Rio Imburana, em Santa Fé do Araguaia.

Sendo assim, de proêmio estipulo o seguinte:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) reitere-se os ofícios correlatos pertinentes.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Araguatins, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2789/2025

Procedimento: 2024.0013916

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo – PAD – com o objetivo de apurar possível ocorrência de degradação ambiental na Rua Belgrado, divisa entre os setores Lago Azul IV e Lago Azul I, no Município de Araguaína/TO, conforme consta do Auto de Infração nº 1.006.289 (Evento 1, anexo), lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Expeça-se ofício à Prefeitura de Araguaína e a Saneatins, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, e informe-se que, em caso de negativa quanto à ocorrência dos fatos ou à autoria, sejam apresentadas fotografias e demais elementos probatórios pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) Expeça-se ofício à 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com o fito de verificar a existência de eventual procedimento com objeto idêntico; e,
- 5) Reitere-se o ofício constante do Documento nº 01124/2025 (Evento 2), nos mesmos termos anteriormente encaminhados.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Júnior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Araguatins, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002007

2025.0002007 - Denúncia

De uma análise perfunctória do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025, que trata da contratação de empresa especializada para gerenciamento de abastecimentos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos via WEB de abastecimento, que permita a aquisição de combustíveis, destinado a atender a necessidade imediata da Prefeitura Municipal de Caseara-TO e demais unidades gestoras, em caráter urgente e emergencial até que se resolva o procedimento licitatório, na qual sagrou vencedora a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ 03.817.702/0001-50, com prazo de vigência por 3 meses (10/01/2025 até 31/03/2025), no Valor Unitário de R\$ 200.000,00 e Valor Total de R\$ 600.000,00, em confronto com a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), verifica-se que a documentação está alinhada com os requisitos do Artigo 72 para a contratação direta, ante a justificativa para a dispensa (Art. 75, VIII) é apresentada e os passos processuais (justificativa de preço, comprovação de habilitação, pareceres, autorização) foram seguidos com base na lei.

É o necessário.

Ao que foi vislumbrado nos autos, não existem elementos que digam que a contratação por dispensa de licitação da empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., correu alguma ilegalidade.

Infelizmente, ao que parece, é tão somente uma acusação infundada encaminhada ao MP pelo manto do anonimato, a fim de instaurar uma investigação sem nenhum parâmetro, típico do *fishing expedition*, o qual é proibido pela lei pátria.

Segue o artigo de Alexandre Moraes da Rosa, juiz em Santa Catarina sobre o assunto, para o site Consultor Jurídico¹:

“1) *Definição*

Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

2) *Fishing expedition (pescaria probatória)*

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes

que podem ser fisgados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das regras democráticas), requentando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".

Com Viviani Ghizoni Silva e Philipe Benoni Melo e Silva ("Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão". Florianópolis: EMais, 2019), restou conceituada como: (fishing expedition é a) "investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional". Especificamos, em seguida: "Se o primeiro passo do fishing expedition é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"

3) Extensão do privilégio contra a autoincriminação

A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination). As origens históricas remontam às cortes eclesiásticas inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao juízo final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das "brechas" legais ou instrumentalização dos institutos processuais. Laura de Oliveira Mello Figueiredo ("O direito ao silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro". Porto Alegre: PUC-RS — Monografia — Direito, 2016) explica: "O procedimento do juramento ex officio consistia em comparecerem as partes perante estas cortes, submetendo-se a um juramento de responder quaisquer questões que lhes fossem feitas. Comumente, as acusações eram desconhecidas. Assim, o privilege against self-incrimination desenvolveu-se, inicialmente, como uma proteção às fishing expeditions, prática por meio da qual os juízes, através do ato do interrogatório, investigavam aspectos e procediam a questionamentos alheios ao objeto da acusação. Os advogados à época já se insurgiam contra a prática do juramento ex officio, por entender que ele conduzia ao perjúrio".

4) Exigência de prévia "causa provável" e finalidade definida

No ambiente americano, a Corte Suprema (Hickman vs. Taylor; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos. Trata-se de expediente, na definição de Philipe Melo e Silva, em que o órgão investigador pode se utilizar dos meios legais

para, sem objetivo definido ou declarado, "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes desconhecidos ou futuros. Configura verdadeira devassa ampla e irrestrita do passado, presente e futuro do alvo (pessoa ou conduta suspeita), desprovida de "causa provável", isto é, fora do enquadramento normativo da investigação democrática.

5) Limites da investigação ou cautelares

A invasão de direitos fundamentais encontra regime restrito, em geral submetido à reserva de jurisdição. As cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial): quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da desconsideração da prévia exigência de decisão judicial.

6) Hipóteses de pescaria probatória

A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática à expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:

- a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);
- b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;
- c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;
- d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);
- e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;
- f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;
- g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,
- h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.

7) Limites à banalização do expediente

O desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal freestyle), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes

processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para se direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política-ideológica promovida por denunciante ignotos.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

[1https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/](https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/)

Araguacema, 29 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001181

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, registrada sob o nº 07010763938202521, noticiando que:

"contratação de escritórios de advocacia para o mesmo fim a prefeitura de sandolândia contratou dois escritórios de advocacia para o mesmo fim, são eles neuza faustino sociedade individual de advocacia no valor de R\$ 17.250,00 sendo que essa mesma advogada presta serviço em várias prefeituras ao mesmo tempo, marcelo cordeiro advogados com de R\$ 17.250,00 esse advogado presta o mesmo serviço que o primeiro escritório e o mais grave o segundo escritório estar envolvido em venda de sentenças investigado pela polícia federal"

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo de Sandolândia/TO, solicitando a prestar esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Nos Ev. 8 e Ev. 9, juntou-se resposta à diligência:

"Em resposta, o Município de Sandolândia, por meio de seu Procurador Marcelo César Cordeiro, apresentou esclarecimentos e documentos em 6 de março de 2025. O Município declarou que as duas bancas de advocacia foram contratadas por meio de processo de inexigibilidade de licitação, devido à natureza especializada dos serviços prestados. Esclareceu ainda que os serviços prestados por cada escritório são distintos:

Marcelo Cordeiro Advogados Associados: Presta "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO E À DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS EM DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS JUDICIAIS, PARA O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2025". Marcelo César Cordeiro é especialista em Direito Eleitoral e ex-Juiz Eleitoral.

Neuza Faustino Sociedade Individual de Advocacia: Possui como objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS RELATIVOS À DEFESA ADMINISTRATIVA, BEM COMO, À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, PARECERES, CONTRATOS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS DO MUNICÍPIO, EM DEMANDAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA/TO". Neuza Faustino Inácio de Oliveira é economista, especialista em Gestão, Direito Público e Direito Administrativo Avançado.

O Município também abordou outros pontos levantados na Notícia de Fato:

Prestação de Serviço para Outros Municípios: O Município confirmou que o escritório Neuza Faustino Sociedade Individual de Advocacia presta serviços jurídicos para outros municípios do Tocantins, sendo referência em defesa Administrativa junto ao Tribunal de Contas do Estado. O Município afirmou que não há previsão legal que proíba a atuação de um mesmo escritório de advocacia em diversos municípios.

Envolvimento em Investigação: O Município negou a existência de ações em curso contra o escritório Marcelo Cordeiro e Advogados Associados, anexando certidões negativas da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Valor dos Honorários Advocatícios: O Município declarou que os valores contratados para ambos os escritórios (R\$17.250,00) estão abaixo do valor mínimo mensal de R\$21.210,84 estipulado pela Resolução nº 05/2024 - GAB/PRES/OABTO para municípios com índice FPM 0,6. Os valores contratados estão de acordo com a tabela

do ano de 2022.

Forma de Contratação: O Município justificou a contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que se trata de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização", conforme o disposto no art. 74, III, "C" da Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. A legalidade desse tipo de contratação é reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e pelo Estatuto da OAB.

O Município concluiu que não existem irregularidades nos contratos, pois possuem objetos diferentes, não há impedimento legal para a contratação dos escritórios mencionados e o valor dos contratos não ultrapassa o previsto na Tabela de Honorários da OAB/TO".

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Vale ressaltar que no decorrer desse período até o arquivamento não surgiram novas reclamações.

O Município de Sandolândia/TO, por meio de seu Procurador, Marcelo César Cordeiro, apresentou resposta ao Ofício nº 29/2025-GAB/PJ em 06 de março de 2025⁸⁹, complementada com o Parecer Jurídico Referencial da OAB/TO e certidões⁹⁰.... Após análise dos esclarecimentos e documentos anexados, verifica-se o seguinte:

1.

Justificativa da Contratação por Inexigibilidade de Licitação:

o

O Município confirmou a contratação de dois escritórios por inexigibilidade de licitação⁹¹. A contratação se fundamentou na natureza dos serviços como "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização", conforme o art. 74, III, "C" da Lei nº 14.133/2021⁹².

o

Este fundamento está em consonância com o entendimento consolidado, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a inviabilidade de competição para a contratação de serviços advocatícios devido à sua natureza singular e subjetiva, onde o julgamento objetivo é inviável e a escolha se baseia na confiança e na notória especialização⁹³.... A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) superou a exigência de comprovar a singularidade do objeto para esses serviços, focando nos atributos individuais do profissional.

2.

Notória Especialização dos Profissionais:

o

O Município detalhou a notória especialização de cada contratado

Marcelo César Cordeiro (MARCELO CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS): Especialista em Direito Eleitoral e Ex-Juiz Eleitoral.

Neuza Faustino Inácio de Oliveira (NEUZA FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA): Economista, Especialista em Gestão, Especialista em Direito Público e Especialista em Direito Administrativo Avançado, sendo "referência, no Estado do Tocantins, em defesa Administrativa junto ao Tribunal de Contas do Estado"5....

Distinção dos Objetos Contratuais:

Em resposta à alegação de contratação para o "mesmo fim", o Município esclareceu que os contratos possuem objetos distintos5....:

MARCELO CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS: Prestação de serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais em demandas do Município, em todas as instâncias judiciais5....

▪

NEUZA FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA: Prestação de serviços de defesa administrativa, bem como elaboração de projetos de leis, decretos, portarias, pareceres, contratos e demais atos normativos do Município5....

o

O Parecer Jurídico Referencial da OAB/TO e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) confirmam que a contratação de mais de um advogado ou sociedade advocatícia é permitida, desde que os objetos sejam distintos, não havendo impedimento legal para a atuação de um mesmo escritório em diversos municípios70....

Valores dos Honorários Advocatícios:

O Município informou que os valores pagos a ambos os escritórios (R\$ 17.250,00 cada) estão abaixo do valor mínimo mensal estipulado pela RESOLUÇÃO nº. 05/2024 – GAB/PRES/OABTO para municípios com FPM 0,6, que é de R\$ 21.210,846.... O valor contratado foi baseado na tabela de 20227982. Esta prática visa a valorização da remuneração dos profissionais e a prevenção do aviltamento dos serviços jurídicos, conforme as premissas da OAB.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art.

5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaçu, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2803/2025

Procedimento: 2025.0000891

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta em oftalmologia ao Sr. M.A.R.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando a resposta inserida no evento 4, oficie-se, por ordem, à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, requisitando informações e providências acerca do agendamento da consulta;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2804/2025

Procedimento: 2025.0000921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0000921, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2024, do Município de Araguaína-TO, cujo objeto é a locação do imóvel localizado na Avenida Marginal Neblina, integrante do desmembramento das Chácaras n.º 95-D e 95-F, Lote 01, Quadra 01, com valor estimado de R\$ 4.464.720,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), conforme Diário Oficial n.º 3065, de 04/07/2024;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que na aplicação da Lei n.º 14.133/21 (Lei de Licitações) serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) - art. 5º;

CONSIDERANDO que o dever de licitar é uma previsão expressa no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado de maneira específica pela Lei n.º 14.133/2021, nos termos do art. 22, inciso XXVII;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra geral de licitação, com previsão legal no artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, aplicável apenas quando houver inviabilidade de competição, como nos casos em que o objeto contratado só possa ser prestado por fornecedor exclusivo ou quando a natureza do

serviço é singular;

CONSIDERANDO que a decisão de inexigibilidade deve ser fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos que demonstrem a presença dos requisitos legais;

CONSIDERANDO que o princípio da economicidade deve ser observado para assegurar que o preço pago seja compatível com o valor de mercado;

CONSIDERANDO que, na Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2024, há indícios de que o Município de Araguaína-TO possa ter dado preferência a locação do imóvel localizado na Avenida Marginal Neblina, integrante do desmembramento das Chácaras n.º 95-D e 95-F, Lote 01, Quadra 01, em Araguaína-TO, sem que tenham sido comprovados os requisitos essenciais para a aplicação da inexigibilidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública somente pode proceder à locação de imóvel sem licitação nos casos em que restar comprovado que as instalações físicas do bem são adequadas e exclusivas para o atendimento da necessidade pública;

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína, com base nos elementos constantes nos autos, justificou a inexistência de outros imóveis disponíveis no mercado local que apresentem condições técnicas, estruturais e funcionais adequadas para atender às necessidades da Administração, indicando que o imóvel selecionado seria o único compatível com os requisitos exigidos para a instalação das secretarias municipais;

CONSIDERANDO que o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Araguaína, por meio das vistorias realizadas nas datas de 19/07/2024, 25/07/2024 e 02/10/2024, reprovou a edificação objeto da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2024, e que o referido imóvel não possui, atualmente, alvará de funcionamento vigente (evento 9);

CONSIDERANDO ainda que o Departamento Municipal de Posturas e Edificações (DEMUPE) informou que o processo de concessão do alvará de funcionamento do referido imóvel encontra-se em trâmite junto à Secretaria Municipal da Fazenda (evento 10);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0000921 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0000921.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2024, do Município de Araguaína-TO, cujo objeto é a locação do imóvel localizado na Avenida Marginal Neblina, integrante do desmembramento das Chácaras n.º 95-D e 95-F, Lote 01, Quadra 01, com valor estimado de R\$ 4.464.720,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), conforme Diário Oficial n.º 3065, de 04/07/2024.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Município de Araguaína que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente o alvará de funcionamento do imóvel localizado na Avenida Marginal Neblina, integrante do desmembramento das Chácaras n.º 95-D e 95-F, Lote 01, Quadra 01, em Araguaína-TO, devidamente expedido pelo órgão competente, bem como das certidões negativas de débitos fiscais referentes ao imóvel e ao respectivo proprietário/locador.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000918

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0000918, autuada em 23 de janeiro de 2025, em decorrência de encaminhamento de cópia de Notícia de Fato n.º 2024.0015062, advindo da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína, a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Fiscais, Agentes de Arrecadação e Ambiental da Prefeitura Municipal de Araguaína (SINFAR) e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araguaína (SISEPAR), na qual comunicam supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 048/2024, de autoria do Município de Araguaína-TO, indicando possível prática de conduta vedada no artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997.

Diligências foram expedidas a fim de esclarecer os fatos, tendo a Prefeitura Municipal e a Câmara Legislativa de Araguaína prestado informações (eventos 10 e 11).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em apreço, a Notícia de Fato relata supostas irregularidades relacionadas à tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 048/2024, de autoria do Município de Araguaína, consistentes na alegada prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997. A representação foi formulada pelo Sindicato dos Fiscais, Agentes de Arrecadação e Ambiental da Prefeitura Municipal de Araguaína (SINFAR) e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araguaína (SISEPAR), os quais apontam que a proposta legislativa, que trata da revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, teria tramitado e sido promulgada durante o período vedado pela norma eleitoral.

O art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]

Tal disposição insere-se no conjunto de condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral e reflete a intenção do legislador de coibir o abuso de poder político. Nesse contexto, entende-se por abuso de poder político o uso indevido da máquina administrativa em benefício de determinado candidato, partido ou coligação, configurando ato abusivo de autoridade que compromete a liberdade do sufrágio.

Nas lições de Jaime Barreiros Neto, configura abuso de poder político, por exemplo, a prática de atos de improbidade administrativa com potencial para afetar a normalidade de um pleito e o uso indevido de propaganda institucional durante o período eleitoral de forma a violar o princípio da impessoalidade dos atos da administração pública.

O § 7º do art. 73 dispõe que: “As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”

José Jairo Gomes, por sua vez, destaca que “o Constituinte se preocupou com os efeitos deletérios que o poder econômico ou político pode exercer nas eleições. Por isso, determinou ao Legislador Infraconstitucional que criasse regra específica com o fito de proteger “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Sob a ótica da improbidade administrativa, embora a Lei n.º 14.230/21 tenha revogado o inciso I do art. 11 e determinado a taxatividade do dispositivo da Lei n.º 8.429/93, não restou alterada a tipicidade dos atos ímprobos previstos na legislação esparsa, resguardando-se a vontade do legislador constitucional e ordinário no sentido de que os atos de improbidade administrativa, na forma e gradação previstas em lei, importarão o sancionamento do agente ímprobo, por influência do princípio da continuidade típico-normativa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão publicado no dia 03 de dezembro de 2024, decidiu no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp n.º 1479463/SP, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que a revogação do art. 11, I, da LIA não afeta a tipicidade das condutas descritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, as quais permanecem como atos de improbidade administrativa, conforme previsto no § 7º do mesmo artigo. Ressaltou-se, entretanto, que a responsabilização exige a presença de dolo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. IRRELEVÂNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II C/C §7º DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997. ALTERAÇÃO DAS PENALIDADES RELATIVAS AO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992. 2. Caso concreto em que a conduta de utilizar o telefone fornecido pela Câmara Legislativa para fins particulares e eleitorais mantém-se típica expressamente nos incisos I e II do art. 73 da Lei Eleitoral, combinado com o seu parcial e tacitamente alterado §7º. 3. A revogação do inciso I do art. 11 da LIA e a atual taxatividade prevista no caput desse dispositivo não alteram a tipicidade dos atos ímprobos previstos na legislação esparsa, resguardando-se a vontade do legislador constitucional e ordinário no sentido de que os atos de improbidade administrativa, na forma e gradação previstas em lei, importarão o sancionamento do agente ímprobo. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa. 4. O

§7º do art. 73 da Lei 9.504/1997, a prever que as condutas enumeradas no seu *caput* caracterizam atos de improbidade administrativa, não se combaliu com a promulgação da Lei 14.230/2021, pois o rol de condutas proibidas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais previsto no caput do art. 73 da Lei Eleitoral se agrega ao rol taxativo previsto no art. 11 da LIA, em que pese esteja alocado em lei extravagante. Expressa incidência do §1º do art. 1º e do §2º do art. 11 da LIA. Hipóteses cuja tipicidade se mantém à luz do §7º do art. 73 da Lei 9.504/1997. A revogação da previsão generalizante presente no inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas taxativamente previstas nos incisos do caput do art. 73 da LE. 5. A Lei 14.230/2021, em que pese não tenha alterado a tipicidade da conduta do demandado, alterou em seu benefício, de modo significativo, o inciso III do art. 12 da LIA, não mais sendo possível aplicar a pena de suspensão de direitos políticos. 6. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, mantendo a condenação, mas afastando a pena de suspensão de direitos políticos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ocorre que, no presente caso, não há elemento objetivo que indique o uso da revisão estatutária para projetar candidatura, ligação entre os atos e a promoção de pré-candidaturas ou propaganda indireta, bem como benefício pessoal ou partidário.

Segundo informações prestadas pela Câmara Municipal de Araguaína, o trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar n.º 048/2024 foi iniciado em 09 de dezembro de 2024, ou seja, após o término das eleições, afastando, a princípio, a possibilidade de configuração de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

Assim, apenas haveria justa causa para persecução da conduta imputada se comprovado o elemento subjetivo do dolo, conforme ilustrado em julgamento recente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DO CARGO PÚBLICO DO ROL PREVISTO NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. RETROAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. 2. No caso dos autos, levando em consideração a legislação vigente à época da prolação do acórdão embargado e a jurisprudência então dominante, não se constata o alegado vício de omissão, tendo em vista que foram expostos, de forma fundamentada, os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ. 3. Ocorre que, posteriormente à oposição dos presentes embargos de declaração, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas alterações na Lei 8.429/1992. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, este Superior Tribunal vem decidindo que a "abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021" é irrelevante "quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa" (AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de

19/8/2024). 4. No caso, em que pese a conduta do embargante tenha sido "enquadrada no art. 11, 'caput' da LF nº 8.429/92", nos termos em que descrita no acórdão recorrido, remanesce típica, conforme o disposto no art. 11, V, da Lei 8.429/92. Além disso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que "a conduta é dolosa; após advertido pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da ilegalidade da situação existente, o réu promoveu uma reforma administrativa que aprofundou, ao invés de corrigir, a ilegalidade". Assim, inviável o acolhimento do pedido para que seja julgada extinta a ação. 5. Tendo em vista a nova redação dada ao art. 12, III, da Lei 8.429/92, inviável a manutenção das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, impostas ao embargante, pois deixaram de ser previstas para a conduta apurada. Nesse sentido: [AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar as sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos que haviam sido impostas ao embargante pelo Tribunal de origem. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.676.918/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024)

Portanto, resta consignado que o art. 1º, § 1º da Lei n.º 14.230/21, extinguiu a modalidade culposa de improbidade administrativa anteriormente prevista, passando a exigir, expressamente, a conduta dolosa do agente como condição para a responsabilização.

Cumprido destacar que, conforme o disposto no art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21), o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Os Tribunais de Justiça, ao analisarem condutas vedadas à luz da Lei das Eleições, têm corroborado esse entendimento. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA À POPULAÇÃO RESSALTANDO SEUS FEITOS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - PROPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL NÃO AUTORIZADA PELA PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL - PROMOÇÃO PESSOAL CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, COM RELAÇÃO À SANÇÃO. - Nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição de 1988, é vedada qualquer espécie de publicidade com fins de promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos - A propaganda, custeada com recursos públicos, com finalidade de promoção pessoal do titular de mandato eletivo candidato à reeleição é vedada pelo ordenamento jurídico, constituindo ato ímprobo - Nos termos do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, é vedado ao agente público, em ano de eleições, o gasto com despesas de publicidade em valor que supere a média dos gastos dos três últimos anos - Para que se caracterize a hipótese prevista no artigo 11, da Lei nº 8.429/09, é necessária a comprovação do dolo do agente, isto é, a vontade manifesta de praticar ato contrário aos princípios da administração - Comprovado nos autos a conduta ilícita do réu, bem como a demonstração do dolo, deve ser confirmada a sentença que reconheceu o ato ímprobo, porém a aplicação da sanção deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pela qual é exagerada a condenação de suspensão dos direitos políticos. (TJ-MG - Apelação Cível: 00217115420138130071 1.0000 .22.071838-1/001, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 25/06/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, B, DA LEI N.º 9.504/97 E AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE ESTATAL DISPOSTAS NO ART. 37, § 1º, DA CRFB/88. ART. 11, CAPUT E I, DA LEI N.º 8.429/92. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. RETROATIVIDADE DA REFORMA LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI N.º 14.230/21. REVOGAÇÃO DA TIPICIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE UM COMPLETO ESVAZIAMENTO, NO CASO, DA PERSPECTIVA PUNITIVA. DESLOCAMENTO DA CAPITULAÇÃO. ART. 11, XII, DA LEI N.º 8.429/92. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTE. PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL

CANDIDATOS À REELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE OBRA A PARTIR DE REVISTA INSTITUCIONAL IMPRESSA EM PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES. GIBI DISTRIBUÍDO PERANTE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DIVULGANDO OBRA DENOMINADA "MACRODRENAGEM". POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL EM CURSO QUE, À VISTA DA VEDAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97, GEROU A SUSPENSÃO LIMINAR DA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE, DECISÃO RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO TRE/SC. AVENTADA ILEGALIDADE DO ATO QUE, EM TESE, OFENSIVO À LEI ELEITORAL, NÃO SE CONFUNDE COM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO NÃO VERIFICADO, EM FUNÇÃO DO CARÁTER INFORMATIVO DA PUBLICIDADE. MATERIAL PUBLICITÁRIO DISTRIBUÍDO NAS ESCOLAS COMO PARTE INTEGRANTE DE UM "PROJETO DE SENSIBILIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL", CONDIÇÃO ERIGIDA PARA A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA A OBRA. A violação ao art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97 não configura necessariamente o ato de improbidade tipificado no art. 11, XII, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21; antes é preciso que o ato de publicidade estatal divulgado em momento inoportuno, qual seja, durante os três meses que antecederam as eleições, configure o personalismo exacerbado vedado pelo art. 37, § 1º, da CRFB/88, sempre coadjuvado pelo dolo do administrador, com a inescandível finalidade de promoção pessoal, concessa vênua, inócurrenre na hipótese dos autos. APELO DOS RÉUS PROVIDOS PARA ABSOLVIÇÃO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS, DIANTE DA EFETIVA ANÁLISE DE MÉRITO. (TJSC, Apelação n. 0900093-49.2015.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-08-2023). (TJ-SC - Apelação: 0900093-49.2015.8.24.0007, Relator.: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 01/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público)

Desse modo, ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática estar inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, além de já terem sido objeto de investigação e não apresentarem repercussão social, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0000918, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação dos interessados Câmara Municipal de Araguaína-TO e Município de Araguaína-TO a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920117 - DECISÃO

Procedimento: 2024.0015369

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o n.º 2024.0015369, a partir de requerimento de alteração do estatuto da Fundação Educacional São Pedro (FUNDESP), inscrita no CNPJ sob o n.º 03.309.555/0001-08, localizada em Araguaína-TO, pelo seu presidente Antônio Luís de Sousa.

Anexos ao requerimento, constam a cópia do edital de convocação, publicação no Diário Oficial, a ata da assembleia com lista de presença e o estatuto com as alterações realizadas.

Instado a complementar a documentação inicialmente apresentada, a FUNDESP encaminhou relação nominal dos membros da diretoria executiva, 5ª alteração de estatuto promovida, averbação de 6ª alteração estatutária, edital de convocação de assembleia geral ordinária, publicação no Diário Oficial, ata de assembleia geral ordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2024, lista de presença e 6ª alteração de estatuto (evento 7).

É o relatório.

O presente expediente tem por objeto a análise do pedido de aprovação de alteração estatutária formulado pela Fundação Educacional São Pedro (FUNDESP), inscrita no CNPJ sob o n.º 03.309.555/0001-08, com sede na Avenida Filadélfia, n.º 5379, Bairro São João, em Araguaína-TO, regularmente registrada perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca, sob o n.º 1830.

É atribuição institucional do Ministério Público o exercício da curadoria das fundações, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil: “Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas”.

Esse poder-dever de fiscalização abrange o controle da legalidade de sua constituição e funcionamento, como também a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com ênfase na legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como na correta aplicação de subvenções públicas e renúncia de receitas.

Nesse contexto, insere-se também a fiscalização estatutária, compreendendo o exame de propostas de alteração do estatuto social, com o objetivo de assegurar sua conformidade com a legislação vigente, a observância da vontade do instituidor e a preservação da finalidade fundacional.

A Resolução n.º 300/2024 do CNMP sistematizou a atuação do *Parquet* no velamento das fundações, consolidando normas de alcance nacional com vistas à padronização, eficiência e segurança jurídica na fiscalização dessas entidades.

A referida resolução estabelece que o Ministério Público deve analisar e aprovar ou rejeitar alterações no estatuto das fundações, garantindo que tais modificações estejam em conformidade com a legislação vigente e com os objetivos institucionais da entidade.

Além disso, ressalta a relevância da transparência e da eficiência na fiscalização das fundações de direito privado, incentivando a adoção de boas práticas voltadas à modernização e à racionalização dos procedimentos, como a eliminação de exigências burocráticas excessivas, o uso de tecnologias da informação para ampliar a transparência institucional, a presunção de boa-fé na atuação dos gestores e o reforço da atividade fiscalizatória, mediante a análise de contas, a intervenção em situações de gestão irregular e a emissão de atestados de funcionamento

A proposta de alteração do estatuto foi aprovada por maioria absoluta dos membros presentes, conforme

registrado na ata da reunião anexa aos autos. Observa-se que o estatuto foi atualizado com a inserção de quatro parágrafos no art. 2º, além da inclusão de parágrafo único nos arts. 30 e 35, em conformidade com a legislação vigente, bem como as novas diretrizes e necessidades institucionais.

Toda a documentação exigida foi devidamente apresentada, incluindo a cópia da referida ata de aprovação e o estatuto consolidado contendo as alterações deliberadas.

Com fundamento no que foi apresentado, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à aprovação da alteração estatutária da Fundação Educacional São Pedro (FUNDESP), nos termos propostos.

Ante o exposto, determino:

1. Encaminhem-se cópia do presente parecer a FUNDESP, para publicação, em extrato, no Diário Oficial, e as devidas providências de registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
2. Converta-se os autos de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar e fiscalizar o funcionamento da FUNDESP, localizada em Araguaína-TO, especialmente no que tange ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, à regularidade de sua gestão e à aplicação de recursos, públicos ou privados, na consecução de seus objetivos institucionais.

Junte aos autos cópia integral do procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2786/2025

Procedimento: 2025.0000922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0000922, decorrente de representação popular anônima, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Estado do Tocantins, destinado à contratação de Diretor de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, conforme previsto no Edital de Abertura n.º 01, publicado em 24 de setembro de 2024, cujo resultado final foi divulgado na edição n.º 6729 do Diário Oficial do Estado, em 06 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que os cargos de direção escolar, ainda que de natureza comissionada ou por designação, quando providos mediante processo seletivo, devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a condução transparente, objetiva e impessoal de processos seletivos para cargos de gestão escolar fortalece a confiança da comunidade escolar na administração pública e contribui para a legitimidade das designações efetuadas;

CONSIDERANDO que, uma vez estabelecida a classificação final no processo seletivo para diretor escolar, a Administração está vinculada a essa ordem, não podendo realizar nomeações ou designações em desacordo com os critérios previamente estabelecidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais e de afronta à segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público, conforme previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, pressupõe processos seletivos transparentes e justos para os cargos de liderança escolar, como forma de garantir a participação e o respeito à comunidade escolar;

CONSIDERANDO que, embora a Administração Pública detenha discricionariedade para planejar e realizar concursos públicos e processos seletivos simplificados, conforme critérios de conveniência e oportunidade e em conformidade com as normas constitucionais, essa margem de decisão não se aplica à fase de convocação dos aprovados, na qual há vinculação obrigatória à ordem de classificação, sendo vedada qualquer escolha arbitrária ou alteração injustificada dessa ordem;

CONSIDERANDO que o respeito à ordem de classificação representa garantia constitucional indispensável, configurando-se como um dos elementos fundamentais para assegurar a isonomia e a integridade dos processos seletivos, valores basilares de uma gestão pública eficiente, ética e transparente;

CONSIDERANDO que decisões administrativas pautadas em critérios subjetivos ou não previstos em edital, especialmente na fase de convocação, configuram afronta ao princípio da moralidade administrativa e são passíveis de controle judicial e administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992).

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0000922 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0000922.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Estado do Tocantins, destinado à contratação de Diretor de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, conforme previsto no Edital de Abertura n.º 01, publicado em 24 de setembro de 2024, cujo resultado final foi divulgado na edição n.º 6729 do Diário Oficial do Estado, em 06 de janeiro de 2025.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Estadual de Educação que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente esclarecimentos sobre os fatos narrados, bem como encaminhe:

e.1) Cópia integral do processo seletivo simplificado, incluindo Edital de abertura n.º 01, publicado em 24 de

setembro de 2024, publicações relacionadas ao certame, resultados oficiais, em todas as etapas, com a classificação final e eventuais alterações;

e.2) Lista nominal de todos os candidatos convocados, devidamente organizada, especificando nome completo, ordem de classificação, pontuação obtida, cidade e unidade escolar para qual foram convocados;

e.3) Motivações e critérios adotados para eventuais desvios na ordem de classificação (caso tenham ocorrido), acompanhados de documentos que os justifiquem;

e.4) Informações detalhadas sobre a convocação e nomeação da Sr.^a Rosy Franca Silva Oliveira, incluindo cópia do ato formal de convocação, a autoridade nomeante e a unidade escolar.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se ao ofício cópia integral do procedimento.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0000214

Arquivamento de Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça remetida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A denúncia inciou através do “Disque 100”, a qual relata diversos atos assédio moral e ameaças de um Conselheiro Tutelar do Município de Santa Fé do Araguaia em face de outros conselheiros.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Os fatos narrados já são objeto de investigação na Ação Civil Pública nº 00103776220258272706 ajuizada pelo Ministério Público.

Ressalta-se, ainda, que o Conselheiro Tutelar foi afastado liminarmente de suas funções no bojo dos referidos autos.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que não restou comprovado os fatos narrados na denúncia, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência à Douta Ouvidoria do Ministério Público.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006072

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Promotoria de Justiça de Arapoema-TO em decorrência do Ofício n.º 47/2024 do Conselho Tutelar de Pau D'Arco/TO, que noticiou um suposto crime de estupro de vulnerável contra I.G.S., tendo seu tio como possível autor.

Segundo consta, a protegida revelou à professora, após uma palestra sobre violência sexual, que sofria abusos de seu tio, os quais consistiriam em toques em suas partes íntimas e agressões físicas. O relatório também indicou que a criança frequentemente queixava-se de dores abdominais (evento 1).

A criança passou a residir em Araguaína/TO com sua mãe, o que motivou o declínio da competência para esta Promotoria de Justiça (evento 29).

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Proteção Especial do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, novo endereço da genitora, e à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/TO para providenciar atendimento médico à criança (evento 31).

Posteriormente, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) informou (evento 43) que a família estava residindo em uma chácara em Araguaína/TO e que, na ocasião, constatou-se que a criança não se encontrava em situação de risco.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Constata-se que o presente procedimento teve origem no declínio da Promotoria de Justiça de Pau D'Arco/TO, que noticiou a possível ocorrência de violência sexual contra a criança protegida mencionada no evento 1.

Em face disso, foram implementadas todas as ações necessárias para a análise do núcleo familiar, incluindo esforços para encontrar a genitora. O CREAS localizou a família e comunicou que a criança não se encontra em situação de risco.

Sendo assim, a continuidade deste expediente torna-se dispensável, visto que não há outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2791/2025

Procedimento: 2025.0000118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a esta Promotoria de Justiça notícia de fato, encaminhada pelo genitor de duas crianças, relatando a ausência de transporte escolar para os filhos, matriculados na Escola Municipal Gentil Ferreira Brito, situada em local distante da residência familiar;

CONSIDERANDO que, segundo o genitor, o transporte escolar passa próximo à residência, mas seus filhos não são atendidos, e que recusou vaga na Escola Municipal Zeca Barros, mais próxima, por suposto constrangimento sofrido pelo filho na referida unidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar requisitou informações à SEMED, a qual informou não haver direito ao transporte por existirem vagas na escola mais próxima;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF)

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2025.0000118 em Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia de irregularidades no transporte escolar de Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, contate-se os genitores dos discentes para que compareçam a esta Promotoria de Justiça a fim de tomar conhecimento das informações apresentadas no evento 4.

Os ofícios/diligências deverão ser expedidos por ordem e instruídos com o documento de evento 1, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaína, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0014144

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria de Justiça, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins a qual relata:

Eu gostaria de denunciar que na escola CIVICO MILITAR DOMINGOS DA CRUZ MACHADO um aluno foi chamado a atenção por um militar da equipe disciplinar. O aluno do sexto ano relatou que o tenente Mota disse para ele cortar o cabelo pois já estava no ponto de colocar bobs e fazer franjinha. O aluno ficou constrangido por ter sido chamado indiretamente de "gay".

A direção da escola foi oficiada para esclarecer os fatos (evento 07), tendo respondido a solicitação (eventos 8 e 9).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A Notícia de Fato deve ser arquivada, pois não reúne elementos mínimos para justificar a instauração de uma investigação. A denúncia não especifica informações essenciais, como a identificação do aluno que teria sido desrespeitado.

Para o início de uma apuração, é imprescindível que a denúncia contenha dados claros que permitam a identificação da situação e a responsabilidade dos envolvidos. A falta desses elementos compromete a viabilidade de qualquer providência, tornando o procedimento inaplicável neste momento.

Além disso, a unidade escolar respondeu a solicitação do Ministério Público informando que “Após levantamento de informações junto à equipe disciplinar e demais servidores envolvidos, não identificamos registros formais de reclamações ou relatos anteriores sobre o ocorrido. No entanto, reforçamos que a unidade escolar preza pelo respeito e bem-estar dos alunos, sendo qualquer conduta inadequada rigorosamente tratada.”

Assim deve incidir o disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, o indeferimento da notícia de fato é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em

execução INDEFERE a Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Comunique-se, por ordem, a direção do Colégio Cívico-Militar Domingos da Cruz Machado/TO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2807/2025

Procedimento: 2025.0000257

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000257, que tem por objetivo apurar denúncia de construção de cercas nas Margens do Rio Lontra, próximo a ponte da Barra da Grota;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental não constatou crime ambiental relevante, tais como árvores nativas retiradas ou cortadas na APP local, somente a reforma de uma cerca antiga que já existia aparentemente há muitos anos, em que de um lado fica dentro da APP, porém, não impede o acesso das pessoas ao rio;

CONSIDERANDO que o BPMA orientou o responsável a refazer a cerca, deixando livre os 30 metros de margem do referido rio, onde se comprometeu a refazer a cerca conforme orientações, bem como foi informado sobre seu direito de propriedade, as penalidades relativas a Lei de Crimes Ambientais vigente e suas sanções;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de construção de cercas nas Margens do Rio Lontra, próximo a ponte da Barra da Grota, figurando como interessados a Coletividade, Antonio Prudente de Oliveira, Idelvano Domingues Bezerra, 2º BPMA e Prefeitura Municipal de Araguaína.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0000257;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, Antonio Prudente de Oliveira, Idelvano Domingues Bezerra, 2º BPMA e Prefeitura Municipal de Araguaína encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando o transcurso do lapso temporal do pedido de dilação de prazo formulado em 14.02 pela Prefeitura, reitere-se o ofício nº 161/2025-12ªPJArn, com as advertências legais em caso de descumprimento.

Araguaína, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2806/2025

Procedimento: 2025.0000785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000785, que tem por objetivo apurar reclamação sobre a construção da Av. Siqueira Campos, no Setor Itapuã, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de verificar reclamação acerca de construção da Av. Siqueira Campos, no Setor Itapuã, em Araguaína/TO, figurando como interessados - a Coletividade e SEINFRA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0000785;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados - a Coletividade e SEINFRA;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 505/2025-12ªPJArn, à SEINFRA, expedido no evento 6, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2808/2025

Procedimento: 2025.0000253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000253, que tem por objetivo apurar recusa de ligação de energia no Setor Presidente Lula, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar recusa de ligação de energia no Setor Presidente Lula, em Araguaína/TO, figurando como interessados a concessionária Energisa, Elton Silva Campos e Secretaria Municipal De Planejamento.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0000253;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados Energisa, Elton da Silva Campos e Secretaria Municipal de Planejamento, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta ao ofício nº 359/2025-12ªPJArn, à SEINFRA, expedido no evento 09;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Analista Ministerial, Luciana Silva de Lima Oliveira, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003008

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Notícia de Fato registrada sob o nº 2022.0003008, em 08/04/2022, complementada pela Notícia de Fato nº 2022.0004513 (apensada), oriundas de denúncias anônimas encaminhadas pela Ouvidoria deste Parquet. As denúncias noticiavam supostas irregularidades na locação de um veículo VW Kombi, placa MXB3E38, para o transporte escolar do Município de Aragominas/TO, durante os anos de 2021 e 2022. Alegava-se que o referido veículo seria de propriedade da então Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Aparecida Santos, e de seu esposo, Sr. Gilvan, embora estivesse registrado em nome de uma familiar da Secretária, Sra. Josefa Luzia dos Santos. Tais fatos poderiam configurar ato de improbidade administrativa por favorecimento e potencial prejuízo ao erário.

A Notícia de Fato foi convertida no presente Inquérito Civil Público em 30/01/2023, visando apurar a legalidade do Pregão Presencial nº 002/2021 e seus aditivos, no âmbito do Município de Aragominas/TO.

Durante a instrução, foram requisitados e recebidos diversos documentos da Prefeitura Municipal de Aragominas, incluindo:

- Edital do Pregão Presencial nº 002/2021 e Ata de Julgamento;
- Contrato nº 021/2021 firmado com a empresa vencedora M. Bastos Empreendimentos ME;
- Termos Aditivos ao contrato nº 021/2021;
- Contratos de locação entre a empresa M. Bastos Empreendimentos ME e a Sra. Josefa Luzia dos Santos para os anos de 2021 e 2022, referentes ao veículo VW Kombi, placa MXB3E38;
- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) da VW Kombi em nome da Sra. Josefa Luzia dos Santos;
- Portarias de nomeação das Secretárias de Educação, Sra. Lucilene Alves Moreira Aguiar e Sra. Maria Aparecida Santos.

Foram realizadas diligências complementares, incluindo prorrogação do prazo investigativo e solicitação de análise técnica ao CAOPAC.

II. MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e

consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Da análise dos elementos informativos coligidos aos autos, não se vislumbram, *data venia*, indícios suficientes de ato de improbidade administrativa ou outras irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, pelos seguintes motivos:

Legalidade do Procedimento Licitatório Originário (Pregão Presencial nº 002/2021): O Pregão Presencial nº 002/2021, que resultou na contratação da empresa M. Bastos Empreendimentos ME, foi realizado e homologado em outubro de 2021. À época da realização do certame e da assinatura do contrato inicial (Contrato nº 021/2021), a gestora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura era a Sra. Lucilene Alves Moreira Aguiar, nomeada em 07/07/2021, e não a Sra. Maria Aparecida Santos, que só veio a ser nomeada para o cargo em 01/12/2021. Portanto, a Sra. Maria Aparecida Santos não participou da condução do processo licitatório que originou a contratação investigada.

Natureza da Contratação do Veículo da Sra. Josefa Luzia dos Santos: O veículo VW Kombi, placa MXB3E38, de propriedade da Sra. Josefa Luzia dos Santos, foi locado pela empresa M. Bastos Empreendimentos ME, vencedora do certame, para a execução dos serviços de transporte escolar. Os contratos de locação/prestação de serviços para os anos de 2021 e 2022 foram firmados entre a empresa M. Bastos e a Sra. Josefa Luzia dos Santos. O primeiro contrato data de 22/09/2021, período anterior à nomeação da Sra. Maria Aparecida Santos como Secretária Municipal. A relação contratual direta do Município de Aragominas era com a empresa M. Bastos Empreendimentos ME, e não diretamente com os proprietários dos veículos subcontratados por esta.

Dos Termos Aditivos e da Continuidade Administrativa: Os Termos Aditivos ao Contrato nº 021/2021, firmados durante a gestão da Sra. Maria Aparecida Santos, objetivaram a prorrogação do prazo de um contrato preexistente para garantir a continuidade de serviço público essencial de transporte escolar. A municipalidade justificou a prorrogação contratual, em um primeiro momento, pela economicidade de não se realizar novo certame de imediato. Embora a Sra. Josefa Luzia dos Santos seja apontada como parente da Sra. Maria Aparecida Santos, não há nos autos prova de que a Secretária tenha atuado com dolo específico para beneficiar indevidamente sua familiar ou de que os aditivos tenham sido antieconômicos ou gerado superfaturamento que configure dano ao erário. A responsabilidade pela execução e escolha dos meios para tal (incluindo subcontratações) era, a princípio, da empresa contratada M. Bastos Empreendimentos ME.

Ausência de Indícios de Enriquecimento Ilícito da Secretária ou Dano ao Erário Decorrente de Sua Conduta:

Não foram colhidos elementos probatórios que demonstrem que a Sra. Maria Aparecida Santos tenha auferido enriquecimento ilícito em decorrência dos termos aditivos ou que sua conduta tenha causado prejuízo direto e comprovado aos cofres municipais. A denúncia original partiu da premissa de que o veículo *pertencia* à Secretária, o que não restou cabalmente comprovado, sendo o registro formal em nome de Josefa Luzia dos Santos. Mesmo que houvesse o parentesco, a ilegalidade dependeria da comprovação de interferência indevida da Secretária para direcionar o benefício ou de condições contratuais lesivas nos aditivos, o que não se demonstrou de forma inequívoca.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Realização de Novo Certame Licitatório: A Prefeitura de Aragominas informou a realização de novo processo licitatório para transporte escolar (Pregão Presencial nº 005/2022), que resultou na contratação da empresa JC Comércio e Serviços LTDA ME em junho de 2022. Tal fato indica a intenção da administração em buscar a regularidade e a renovação de suas contratações, não perpetuando indefinidamente o contrato original.

Insuficiência Probatória para Adoção de Medidas Judiciais: Esgotadas as diligências ordinárias e considerando os documentos acostados, verifica-se que, embora a situação de parentesco possa gerar questionamentos sob a ótica da moralidade administrativa em sentido amplo, não se reuniram provas robustas e suficientes da prática de ato de improbidade administrativa tipificado na Lei nº 8.429/92, notadamente no que concerne à demonstração inequívoca do dolo da agente pública e da ocorrência de dano efetivo ao erário ou enriquecimento ilícito decorrente de sua conduta específica na assinatura dos termos aditivos a um contrato regularmente licitado antes de sua gestão. As análises solicitadas ao CAOPAC, ainda que pendentes ao tempo da última prorrogação, visavam aprofundar a questão de possível superfaturamento ou vínculos familiares com a empresa M. Bastos. Contudo, a investigação central, ligada à propriedade do veículo pela Secretária e favorecimento direto à parente na contratação original, não se sustentou, pois a contratação inicial e a subcontratação ocorreram antes da posse da Secretária.

Destarte, inexistindo, no momento, outros elementos que permitam dar prosseguimento à apuração com perspectiva de responsabilização civil, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas, nos termos do art. 25 da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0003008, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a Secretaria Municipal de Educação de Aragominas/TO, ao Município de Aragominas, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2492/2025

Procedimento: 2024.0006049

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº XX/2025
(Referente ao PP nº 2024.0006049)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nos termos da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO);

CONSIDERANDO que no dia 02 de outubro de 2024, com fundamento no art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 20, § 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 2024.0006049 (Evento 17), originado da conversão da Notícia de Fato nº 2024.0006049 (autuada em 28/05/2024, Evento 1), decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria-Geral do MPTO;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório teve por escopo apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor LINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, bem como eventual não desempenho de suas funções no cargo comissionado de Diretor de Departamento junto à Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do Município de Carmolândia/TO, configurando a hipótese de "funcionário fantasma", e possível prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Procedimento Preparatório foram coligidos documentos que indicam a nomeação do servidor para o cargo de Diretor de Departamento (Decreto Municipal nº 033/2021, com previsão de 20 horas semanais), o recebimento de vencimentos, informações da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) sobre seu vínculo estadual como professor, e informações do Portal da Transparência do Município de Carmolândia. Verificou-se, ainda, alegação da atual gestão municipal de Carmolândia sobre suposta "queima de documentos" que dificultaria a apresentação de registros da gestão anterior (2021-2024);

CONSIDERANDO que o prazo legal para a conclusão do Procedimento Preparatório, mesmo com a prorrogação concedida em 14 de fevereiro de 2025 (Evento 24), expirou-se, e que a complexidade dos fatos e a necessidade de diligências adicionais, notadamente a oitiva de testemunhas e do investigado, demandam um prazo mais extenso para a completa elucidação do caso;

CONSIDERANDO que os fatos investigados podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, causam enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 2024.0006049 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto:

- o "Apurar a regularidade da acumulação de cargos públicos pelo servidor LINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (Professor da rede estadual e ex-Diretor de Departamento no Município de Carmolândia/TO), a efetiva prestação de serviços no cargo comissionado municipal durante o período de 2021 a 2024, e a eventual prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, notadamente aqueles relacionados ao enriquecimento ilícito e ao dano ao erário."

Para tanto, DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. OITIVAS: a. Designar data e intimar para prestar declarações, na condição de testemunhas, os seguintes servidores que exerceram funções na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Carmolândia/TO no período de 2021 a 2024 (conforme lista extraída do Portal da Transparência, referente à folha de pagamento de abril de 2022 – arquivo Servidores Cultura Carmolândia Todos - Portal Transparência.pdf): i. FRANCISCO APARECIDO HOLANDA RESENDE (ex-Diretor de Departamento); ii. OZIEL PEREIRA BARROS (ex-Diretor de Departamento); iii. LIDIA DA SILVA BARROS (ex-Assessor Jurídico).
2. REQUISIÇÕES AO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO (Atual Gestão): Requisitar, caso ainda não apresentado, o ato formal de exoneração do Sr. LINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO do cargo de Diretor de Departamento.
3. CONSULTAS INTERNAS: a. Realizar consulta aos sistemas internos do Ministério Público (E-ext, GED, etc.) para verificar a existência de outros procedimentos ou informações relevantes envolvendo o investigado.
4. REGISTROS E COMUNICAÇÕES: a. Registre-se e autue-se a presente Portaria de Conversão. b. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito. c. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP-e). d. Comunique-se a presente conversão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) via sistema. e. Cientifique-se o investigado da instauração deste Inquérito Civil.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2787/2025

Procedimento: 2025.0000975

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, mediante representação, o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando complementar informações constantes da notícia de fato e apurar denúncia anônima de nepotismo envolvendo a nomeação da Sra. Jordana Fernandes da Silva, nora do atual prefeito, Sr. Aquiles da Areia, no período de 05/2022 até 12/2024.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-Integrar, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 21;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Requeiro o imediato cumprimento da diligência que visa obter informações diretamente do prefeito Aquiles Pereira de Sousa, bem como a anexação do contrato de nomeação da Sra. Jordana Fernandes da Silva, sua nora, - evento 7.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Araguatins, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002213

Trata-se de denúncia anônima informando a existência de infiltrações na carceragem e em áreas administrativas da Unidade Prisional de Augustinópolis, causando acúmulo de água nos corredores e prejudicando tanto os internos quanto os servidores.

Conforme relatado, a unidade prisional apresenta infiltrações que afetam a carceragem, o corredor de visitas e até mesmo a área administrativa, incluindo a sala da direção. A água que vaza durante as chuvas estaria tornando o ambiente insalubre, aumentando os riscos de acidentes, bem como favorecendo o adoecimento dos internos.

Considerando que não há informações suficientes impossibilita a condução da investigação. Ademais, não tem sequer o contato do denunciante para tentar esclarecer o conteúdo da denúncia.

Foi oficiado o Diretor da Unidade Prisional de Augustinópolis, o qual relatou que o problema já foi solucionado, por meio de reparos, conforme demonstrado por meio de fotos.

Assim, em razão da falta de elementos de prova ou de informações mínimas para aprofundar a apuração, determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, IV.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO), bem como comunique-se a Ouvidoria.

Augustinópolis, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

Prezados,

De ordem do Promotor de Justiça, Elizon de Sousa Medrado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, solicita:

- a) Substituição ou manutenção da câmera de segurança localizada na copa, que apresenta imagem desfocada (observação: o equipamento já foi reiniciado, mas o problema persiste);
- b) Substituição do aparelho de ar-condicionado da sala do rack, uma vez que não está resfriando (observação: já foi realizada manutenção nele recentemente);
- c) Regulagem do motor do portão, visto que o controle remoto está funcionando apenas em proximidade direta ao motor;
- d) Troca de três (03) refletores instalados na área frontal da Promotoria (estão queimados);
- e) Limpeza dos aparelhos de ar-condicionado em todas as salas da unidade.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011577

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 24 de março de 2025, convertido da Notícia de Fato nº 2024.0011577, para apurar possíveis irregularidades no exercício profissional do enfermeiro Hugo Cardoso Rodrigues em múltiplas instituições de saúde, notadamente quanto à ausência de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acumulação de cargos públicos, compatibilidade de horários e potencial ato de improbidade administrativa.

O procedimento originou-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público em 29 de setembro de 2024, alegando que o enfermeiro Hugo Cardoso Rodrigues estaria exercendo atividades profissionais irregulares, especificamente: atuação no Hospital Regional de Augustinópolis/TO sem cadastro no CNES; exercício de função como diretor administrativo no Hospital Municipal de Araguatins/TO com carga horária de 30 horas no CNES; e ocupação do cargo de coordenador de educação permanente em saúde na Secretaria Municipal de Saúde de Araguatins/TO.

Durante a instrução do procedimento, foram expedidos ofícios às seguintes instituições, com as respectivas respostas obtidas:

1) Hospital Regional de Augustinópolis/TO (Ofícios nº 182/2024 e 145/2025): Confirmou que Hugo Cardoso Rodrigues é enfermeiro efetivo concursado com carga horária de 30 horas semanais, exercendo função de Supervisor de Enfermagem do Centro Cirúrgico desde fevereiro de 2024. A ficha cadastral para inclusão no CNES foi enviada em 29 de setembro de 2024, coincidentemente na mesma data da denúncia. As escalas demonstram horário vespertino (13h às 19h) com carga horária mensal variando entre 120 e 132 horas.

2) Secretaria Municipal de Saúde de Araguatins/TO (Ofícios nº 183/2024 e 184/2024): Informou que Hugo Cardoso Rodrigues é servidor efetivo desde 02 de maio de 2011 no cargo de enfermeiro, ocupando atualmente função comissionada de Coordenador de Educação Permanente em Saúde com carga horária de 30 horas semanais no período matutino (07h30 às 13h30). O cadastro no CNES como "diretor administrativo" refere-se exclusivamente às atribuições do cargo de coordenação, sendo uma limitação do sistema CNES que não permite especificar a função real exercida.

3) Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO) (Ofício nº 146/2025): Esclareceu que a acumulação de cargos por profissional de saúde é permitida constitucionalmente desde que haja compatibilidade de horários. O profissional encontra-se em situação irregular quanto à anuidade do Conselho, mas não há processo ético-disciplinar instaurado. O registro no CNES é responsabilidade das instituições de saúde, não do profissional.

4) Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins (Ofício nº 147/2025): Confirmou que o profissional encontra-se devidamente cadastrado no CNES e que os procedimentos de cadastro são responsabilidade das instituições de saúde.

O investigado apresentou suas alegações em 24 de abril de 2025, demonstrando que sua atuação está pautada na legalidade e compatibilidade de horários.

Na ocasião, esclareceu que exerce função de enfermeiro no Hospital Regional de Augustinópolis/TO no período vespertino (13h às 19h) e coordenação de educação permanente em Araguatins/TO no período matutino (07h30 às 13h30), com total de 60 horas semanais distribuídas em horários compatíveis.

Acrescentou que a distância entre as cidades é de aproximadamente 36 quilômetros, permitindo o deslocamento sem prejuízo às atividades.

A instrução do procedimento demonstrou que o profissional possui histórico exemplar no serviço público, com avaliações periódicas de desempenho com notas entre 97,2 e 100,0 nos últimos anos, tendo a Secretaria Estadual de Saúde solicitado sua cessão em 2022 e 2024 para funções estratégicas, evidenciando reconhecimento institucional.

O art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal permite expressamente "a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas", condicionando-a apenas à "compatibilidade de horários".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1262578 AC, com repercussão geral reconhecida (Tema 1081), fixou a tese de que "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal não constituir óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, da Constituição, fazendo-se necessário, portanto, que haja apenas compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.

Este entendimento consolidou-se na jurisprudência, afastando definitivamente qualquer limitação baseada exclusivamente no somatório de horas trabalhadas, como o limite de 60 horas semanais anteriormente aplicado por alguns órgãos de controle.

No caso em análise, está demonstrada a compatibilidade de horários entre os dois vínculos do investigado: período matutino em Araguatins/TO (07h30 às 13h30) e período vespertino em Augustinópolis/TO (13h às 19h), com intervalo suficiente para deslocamento entre as cidades distantes 36 quilômetros.

Do Registro no CNES

A Portaria GM/MS nº 1.646/2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), estabelece em seu artigo 7º que *"o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos"*.

O artigo 8º da mesma portaria determina que *"os profissionais de saúde são corresponsáveis pelos seus dados cadastrais inseridos no CNES, devendo zelar pela correta informação, comunicando aos respectivos"*

responsáveis pelo cadastramento toda e qualquer mudança de situação relativa a si".

Portanto, a responsabilidade primária pelo cadastro no CNES é da instituição de saúde, não do profissional individual. O profissional tem apenas o dever de comunicar mudanças em sua situação funcional aos responsáveis pelo cadastramento.

No presente caso, o Hospital Regional de Augustinópolis/TO confirmou que enviou a ficha cadastral do profissional em 29 de setembro de 2024, regularizando a situação. Assim, a eventual demora no cadastramento não pode ser imputada ao profissional como irregularidade pessoal.

Da Inexistência de Ato de Improbidade Administrativa

A configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige a demonstração de dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que "para fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública", mas exige que a conduta seja dolosa para configurar improbidade.

No caso sob análise, não há qualquer elemento que demonstre dolo específico por parte do investigado. Pelo contrário, a documentação demonstra que o profissional sempre atuou com transparência, tendo suas atividades devidamente conhecidas pelas instituições empregadoras, que atestaram a compatibilidade de horários e a qualidade de seus serviços.

A mera acumulação de cargos públicos, quando constitucionalmente permitida e realizada com compatibilidade de horários, não configura ato de improbidade administrativa. A ausência temporária de registro no CNES, sendo responsabilidade institucional e não pessoal, tampouco caracteriza conduta ímproba.

No presente caso, não há qualquer demonstração de prejuízo ao patrimônio público, seja pela ocorrência de dano material ou infringência aos princípios insculpidos na Lei de Improbidade Administrativa, porquanto a atuação do profissional investigado não apresenta qualquer potencial lesivo significativo aos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa, caracterizando-se, quando muito, como questão administrativa interna a ser resolvida entre o servidor e suas respectivas administrações. Pelo contrário, as avaliações de desempenho do profissional são exemplares, demonstrando que seus serviços atendem aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública.

O próprio fato de a Secretaria Estadual de Saúde ter solicitado sua cessão em duas oportunidades evidencia o reconhecimento da qualidade de seus serviços.

Enfim, a instrução do presente Inquérito Civil Público demonstrou que as alegações da representação anônima

não procedem, uma vez que o enfermeiro Hugo Cardoso Rodrigues atua em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à acumulação de cargos públicos por profissionais de saúde.

A compatibilidade de horários entre seus dois vínculos funcionais está devidamente demonstrada, com exercício de atividades em períodos distintos (matutino em Araguatins/TO e vespertino em Augustinópolis/TO) e distância geográfica que permite o deslocamento sem prejuízo às funções.

O registro no CNES é responsabilidade das instituições de saúde, tendo sido regularizado pelo Hospital Regional de Augustinópolis após comunicação da irregularidade. Não há demonstração de dolo específico ou prejuízo ao erário que justifique a continuidade da investigação.

A defesa prévia apresentada pelo investigado trouxe esclarecimentos suficientes e documentação comprobatória que afasta qualquer suspeita de irregularidade. O histórico profissional exemplar, com avaliações de desempenho excepcionais e reconhecimento institucional, corrobora a lisura de sua conduta.

Pelos fundamentos expostos, com base no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, por ausência de elementos que configurem ato de improbidade administrativa ou lesão aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Determino a notificação do investigado acerca da presente decisão e a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Augustinópolis, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2790/2025

Procedimento: 2025.0008899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral dos princípios constitucionais, notadamente, neste caso, o da eficiência, que se integra ao direito completo de acesso à educação, o que engloba necessidade de adequação do acesso à água, inclusive potável e saneamento básico em sua concepção ampla, incluindo banheiros adequados nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que o Projeto Sede de Aprender encampado pelo Conselho Nacional do Ministério Público tem exatamente esta missão, e para tanto definiu a semana entre os dias 02 a 06 de junho de 2025 a buscar ações presenciais de membros e equipes a se mapear as deficiências naquele sentido.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando o exaurimento e resolutividade do Projeto Sede de Aprender junto à comarca de Augustinópolis.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) efetue-se pesquisa na plataforma <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, indicada pelo CNMP e que apresenta os Municípios que possuem déficits naqueles quesitos, para que se possa melhor atuar em um primeiro momento; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Pesquisas Sede de Aprender Nacional.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c982fedd0a63490ff25b90723433cd7

MD5: 7c982fedd0a63490ff25b90723433cd7

Augustinópolis, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2788/2025

Procedimento: 2025.0008750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e em conformidade com as Resoluções nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO),

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, garantindo o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sem qualquer condicionamento econômico ou social (Art. 208, III);

CONSIDERANDO que o Artigo 227 da Constituição Federal reforça o princípio da "prioridade absoluta" para crianças e adolescentes, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar seu direito à educação, livre de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015 - LBI) assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, proibindo qualquer forma de discriminação (Art. 4º, § 1º e Art. 8º);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 - ECA) garante prioridade absoluta a crianças e adolescentes, especialmente no que tange ao acesso à educação (Arts. 3º, 4º e 53);

CONSIDERANDO que a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reforçando o direito das pessoas com TEA à educação e à proteção integral, sem qualquer tipo de restrição ou condição discriminatória (Art. 3º, IV, "a", e Art. 7º);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 - LDB) define a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida "preferencialmente na rede regular de ensino" e impõe o dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado (AEE) gratuito a esses estudantes (Art. 4º, III);

CONSIDERANDO que as normativas do Ministério da Educação (MEC), como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e o Decreto nº 7.611/2011, bem como o Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2024) do CNMP, reforçam o acesso universal e não discriminatório ao AEE, sem exigência de laudo médico como condição para o serviço educacional, e sem condicionamento a status socioeconômico ou plano de saúde privado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo advogado Antonio Honório Pereira Junior, em 30 de maio de 2025, que aponta supostas restrições indevidas no acesso de crianças com deficiência aos serviços educacionais especializados oferecidos pelo Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE) "Raimundo Alves de Sousa", no Município de Augustinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 212/2025/SEMED/GAB, datado de 19 de maio de 2025, da Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis/TO, confirmou a adoção de critérios para o atendimento de terapias no CMAEE, justificando-os pela "alta demanda e o número limitado de profissionais disponíveis";

CONSIDERANDO que os critérios estabelecidos para acesso às terapias são: "Estar matriculado no Sistema Municipal de Ensino de Augustinópolis", "Encontrar-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica", "Não possuir plano de saúde" e "Estar sem acesso às terapias solicitadas conforme laudo médico";

CONSIDERANDO que o parecer jurídico elaborado por esta Promotoria de Justiça concluiu que os critérios de "situação de vulnerabilidade socioeconômica" e "ausência de plano de saúde" são ilegais, inconstitucionais e abertamente discriminatórios, violando os princípios de acesso universal, igualdade e não discriminação;

CONSIDERANDO que o CMAEE atende atualmente 53 estudantes em processo de avaliação clínica, mas há uma fila de espera significativa de 130 estudantes aguardando o início de terapias, evidenciando uma demanda substancialmente maior do que a capacidade de atendimento atual;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP e a Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO regulamentam a instauração e tramitação de procedimentos administrativos e a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Ministério Público, respectivamente, como instrumentos de acompanhamento e resolução de questões de interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a política pública de educação inclusiva no Município de Augustinópolis/TO, com foco na verificação da legalidade e efetividade do acesso aos serviços de atendimento educacional especializado oferecidos pelo Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE) "Raimundo Alves de Sousa".

Art. 2º O objetivo deste procedimento é assegurar a plena efetivação dos direitos fundamentais das crianças com deficiência à educação inclusiva, à não discriminação e ao acesso universal a serviços públicos essenciais, bem como apurar eventuais omissões estatais e atos de improbidade administrativa.

Art. 3º Determino as seguintes providências para dar impulso ao procedimento administrativo:

I. Recomendação Imediata ao Município: Expedir Recomendação formal à Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis/TO para que cesse imediatamente a aplicação dos critérios de "situação de vulnerabilidade socioeconômica" e "ausência de plano de saúde" para o acesso aos serviços do CMAEE "Raimundo Alves de Sousa", por serem ilegais e discriminatórios, em conformidade com o arcabouço jurídico vigente.

II. Aprofundamento da Investigação: Dar continuidade à investigação para apurar minuciosamente a extensão

das práticas discriminatórias, a natureza precisa da omissão estatal e quaisquer atos potenciais de improbidade administrativa, incluindo uma avaliação detalhada da capacidade do CMAEE versus a demanda e sua alocação interna de recursos.

III. Notificação para Informações e Plano de Ação: Notificar a Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um plano de ação detalhado para a ampliação imediata e efetiva da oferta de serviços de atendimento educacional especializado, visando atender à demanda existente de 130 (cento e trinta) estudantes em fila de espera, e para a adequação da equipe multiprofissional às necessidades da demanda do município.

IV. Acompanhamento e Monitoramento: Realizar o acompanhamento contínuo da implementação das medidas recomendadas e do plano de ação apresentado pelo Município, com a coleta de dados e informações periódicas para avaliação da efetividade das ações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Augustinópolis, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2797/2025

Procedimento: 2024.0004306

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que do PP 024.0004306 tendo por objeto apurar ocorrência de incompatibilidades relevantes entre os registros de presença no trabalho e as saídas do território nacional da servidora Xênia Pollyana de Amorim Galvão;

CONSIDERANDO que, no curso das diligências realizadas, verificou-se a existência de divergências substanciais entre os registros de frequência da servidora Xênia Pollyana de Amorim Galvão e os dados constantes na Certidão de Movimentos Migratórios expedida pela Polícia Federal, o que revela a sobreposição de períodos de registro de presença no trabalho e ausências do território nacional, totalizando 45 dias em que a servidora assina folha de frequência, mas que estava fora do Brasil;

CONSIDERANDO que tais divergências sugerem possíveis irregularidades, conforme evidenciado pela documentação de folha de ponto e registros migratórios disponíveis;

CONSIDERANDO que tais inconsistências podem configurar condutas de falsidade ideológica e ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar a situação da servidora Xênia Pollyana de Amorim Galvão, pelo registro de presença nas folhas de ponto mesmo estando ausente do país, por ao menos 45 dias, entre os anos de 2022 a 2024.

1. Investigados: Xênia Pollyana de Amorim Galvão Eventuais e agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.3 Oficia-se à Secretaria de Estado da Saúde para fornecer cópia da folha de frequência da servidora XENIA POLLYANA DE AMORIM GALVÃO nos meses de setembro e agosto de 2023.

2.4. Notifique-se a investigada para comparecer a essa Promotoria para interrogatório no dia 05 de agosto de 2025, as 16:45h, podendo se fazer acompanhar por advogado.

2.5. Remeta-se cópia do presente para a Corregedoria da Saúde.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Vinicius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001248

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001248, encaminhada através da Secretaria Municipal da Saúde, informando possível situação de vulnerabilidade e negligência institucional, contra pessoa idosa. Verificou-se, não restaram evidenciados elementos mínimos de prática de ato ilícito civil ou penal que justifiquem a continuidade da atuação ministerial no âmbito desta Notícia de Fato para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006875

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006875, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que enfrenta dificuldades para acessar sua residência, tendo em vista que seu filho se apropriou de sua casa e não aceita que a mesma venda ou more com ele e sua família. Destaco que os fatos ora relatados se assemelham àqueles descritos na denúncia Protocolo nº 07010800323202592, também oriunda da Ouvidoria do MPE/TO, que já é objeto da Notícia de Fato nº 2025.0007456 em trâmite nesta Promotoria de Justiça. Cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008645

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0008645 instaurada após denúncia realizada pela Sra. Glenda Carla Lima de Carvalho, relatando que necessita de procedimento cirúrgico (cirurgia urológica geral - nefrectomia total), contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Ao verificar a documentação enviada pela denunciante foi constatado que o procedimento cirúrgico pleiteado foi indicado pelo médico responsável como eletivo, inserido no Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera, da Secretaria Estadual da Saúde, no dia 06 de maio de 2025, com situação regular e dentro do prazo para a oferta do serviço.

Desse modo, a denunciante foi informada do arquivamento da denúncia, com o qual ficou ciente e de acordo, conforme certidão acostada ao evento 3.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2802/2025

Procedimento: 2025.0008946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima relatando a ocorrência de irregularidades na ala de Ortopedia do Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO vistoria realizada in loco em 4 de junho de 2025, a qual foram identificadas irregularidades quanto à limpeza dos leitos e demais dependências;

CONSIDERANDO que foi identificado que os aparelhos de ar condicionados não funcionam, faltam insumos e materiais, além de outras irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de viabilizar a regularização na oferta dos serviços no setor;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento

Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando viabilizar a regularização na oferta dos serviços na ala de ortopedia do Hospital Geral Público de Palmas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 - Seja oficiado o Secretário Estadual da Saúde requisitando informações e providências sobre a regularização na oferta dos serviços na ala de ortopedia;

4 –Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 50/2025

Notícia de Fato nº 2025.0005892

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2025.0005892, instaurado para averiguar denúncia anônima do Centro Integrado 18 de maio.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 05 de junho de 2025.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003585

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar a oferta de ANPP - Acordo de Não Persecução Penal aos investigados GERSON ALVES DE SOUSA e MARIA VANDA ALVES DE SOUSA.

Os investigados GERSON e MARIA VANDA foram indiciados no Inquérito Policial n.º 6026/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0018259-45.2021.827.2729, pela prática do crime tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente).

Tendo em vista que os investigados foram indiciados por crime que comporta a oferta de ANPP, foram elaboradas as propostas e notificados os investigados para comparecerem ao Ministério Público para iniciar a tratativa de acordo.

Durante a audiência os interessados Gerson e Maria Vanda confessaram que ilegalmente parcelaram o Lote 331, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Água Boa, 1ª Etapa, nesta capital.

Na sequência os interessados, devidamente assistidos por advogado, aceitaram o Acordo de Não Persecução Penal, onde constam as seguintes obrigações: I – Comprovar no prazo de 30 (trinta) dias que solicitou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas a regularização do loteamento/parcelamento ilegal implantado no Lote 331, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Água Boa, 1ª Etapa, matriculado na Serventia de Registro de Imóveis sob o n.º 144583; II – Caso a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas indefira o pedido de regularização do loteamento/parcelamento, o investigado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para indenizar ou readquirir todos os lotes/chácaras que vendeu, reunificando toda a área da propriedade, e desmontar os itens de infraestrutura que caracterizem o local como loteamento urbano, tais como piquetes, cercas e muros destinados a demarcar os lotes, arruamento, bem como demolir as edificações destinadas ao uso tipicamente urbano, com exceção da sede da propriedade; III – Caso a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas defira o pedido de regularização do loteamento/parcelamento ilegal, apresente no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do pedido de regularização do microparcelamento, projeto de loteamento e memorial descritivo, com cópia do protocolo perante a SEDUSR; IV – Atender todas as solicitações dos órgãos municipais, em especial os pedidos de complementação de informações, apresentação de documentos, retificação de projetos, etc., no prazo de 30 (trinta) dias; V - Finalizada a regularização do microparcelamento e a implantação da infraestrutura do loteamento, apresentar a esta Promotoria de Justiça relatório comprovando o cumprimento das obrigações assumidas. VI – Pagamento de 10 (dez) salários-mínimos para cada investigado, parcelado em 20 (vinte) meses, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo delito; VII –

Informar eventual mudança de endereço, telefone ou E-mail no prazo de 30 (trinta) dias.

Os interessados e o seu advogado concordaram com as condições estabelecidas nas propostas do acordo de não persecução penal e passaram a assinar o ANPP.

O acordo foi assinado e posteriormente enviado para apreciação e homologação judicial (Eproc n.º 0041540-25.2024.827.2729 – Maria Vanda e 0041560-16.2024.827.2729 – Gerson Alves).

Logo, tendo em vista que o Procedimento Administrativo atingiu o seu objetivo, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste feito, observando-se as devidas cautelas legais, inclusive a publicação desta decisão e a cientificação dos interessados.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0008017

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto é acompanhar a execução das obras de infraestrutura da quadra 51, localizada no setor Jardim Aurenny III, nesta Capital.

O procedimento é originado do Inquérito Civil Público n.º 2019.0005136, instaurado para apurar ausência de infraestrutura básica nas imediações da quadra 51, no Jardim Aurenny III, nesta Capital, em virtude de denúncia protocolizada pela reclamante Norma Cristina S. S. Sousa, que solicitou esclarecimentos sobre as obras de infraestrutura na região objeto da demanda.

Durante o transcurso processual dos autos originários (ICP n.º 2019.0005136) foram determinadas a realização de diligências e a requisição de informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas, Pasta Municipal competente. Nestas oportunidades, a SEISP esclareceu que o projeto de drenagem, pavimentação asfáltica e recuperação de áreas degradadas estava sendo elaborado (evento 13 - autos 2019.0005136).

Posteriormente, a SEISP retornou aos autos para prestar novas informações, oportunidade na qual ressaltou que *“a quadra em comento encontra-se situada na área circunvizinha do Córrego Machado, e faz parte dos Programas – Elaboração do Diagnóstico Fundiário, Socioeconômico, Ambiental e de Infraestrutura da Área de Influência PAC II e Saneamento para todos PAC I.”* Ao final, encaminhou cópia do Termo de Referência relativo ao processo em andamento dos estudos para o Diagnóstico Fundiário da área, bem como a Proposta de Manejo de Águas Pluviais do Setor Sudeste – Av. M. Setor Jardim Aurenny III.(evento 15 - autos 2019.0005136)

Por entender que a apuração dos fatos atingiu sua finalidade, qual seja, o fornecimento de todas as informações sobre o andamento do processo de execução das obras na região, tal qual o requerido pela reclamante, esta especialidade decidiu pela promoção do arquivamento do ICP n.º 2019.0005136. Entrementes, o Conselho Superior do Ministério Público determinou o retorno dos autos sem homologação do arquivamento, para realização de novas diligências.

É o relatório.

Considerando que a investigação iniciada no inquérito civil público será retomada, com a determinação de realização de outras providências, vistorias e diligências, entende-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Neste ponto, insta consignar o disposto no Art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, *in verbis*:

O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil

Ademais, nos termos do Art. 27 do referido dispositivo, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e

IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, considerando a perda de objeto deste Procedimento Administrativo em virtude do retorno dos autos originários que visa a continuidade da apuração dos fatos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada à ouvidoria e notificados os interessados a respeito do presente feito;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de conferir publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Comunica-se o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0005061, foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da ausência de infraestrutura, de equipamentos urbanos e de instalações sanitárias nas áreas ocupadas pelas estações de transporte coletivo urbano na cidade de Palmas/TO, figurando como investigado principal, o Município de Palmas/TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0008318, foi instaurado visando apurar a instalação irregular de fossa séptica na Quadra ARSO 103 Norte, Alameda 18, QI. 16, Lote 19 A, em Palmas-TO, com inobservância do Código de Posturas da Capital, acarretando uma série de transtornos à população residente na região, figurando como investigado o responsável pela instalação, sr. Sandro Alves Bezerra, bem como o Município de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2024.0001152, instaurada nesta Especializada, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto abandono e precariedade do prédio do antigo Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes (CAIC), bem como a regularização da área que abriga o mencionado prédio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0000260, foi instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da construção de um empreendimento habitacional de grande porte, correspondente a 03 (três) torres de apartamentos com mais de 30 (trinta) andares, na Quadra 204 Sul (ARSE 21), Alameda 10 e Alameda João de Barro, nesta Capital, que poderia acarretar grande impacto urbanístico e dificuldade logística sem os devidos estudos de impacto.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001512, instaurada nesta Especializada, a fim de apurar a ocorrência de um loteamento irregular que estaria causando desordem urbanística e ambiental, localizado nas coordenadas geográficas -10.123595, -48.324503 no Município de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2799/2025

Procedimento: 2025.0006069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) para a oferta de serviços de hemodiálise, nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente os artigos 2º e 6º, que asseguram o direito à saúde como dever do Estado e estabelecem como competência do SUS a prestação da assistência integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 1.168/GM de 15 de julho de 2004 instituiu a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas, estabelecendo as seguintes diretrizes:

Art. 3º Definir que a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, de que trata o artigo 1º desta Portaria, deve ser instituída a partir dos seguintes componentes fundamentais:

I - atenção básica: realizar ações de caráter individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos danos, bem como as ações clínicas para o controle da hipertensão arterial, do diabetes mellitus e das doenças do rim que possam ser realizadas neste nível. Tais ações terão lugar na rede de serviços básicos de saúde (Unidades Básicas de Saúde e Equipes da Saúde da Família). De acordo com a necessidade local, o gestor poderá instituir uma equipe de referência da atenção básica com a função de tutoria e, ou referência assistencial à rede de serviços básicos de saúde, cuja regulamentação será definida em portaria da Secretaria de Atenção à Saúde;

II - média complexidade: realizar atenção diagnóstica e terapêutica especializada garantida a partir do processo

de referência e contra referência do portador de hipertensão arterial, de diabetes mellitus e de doenças renais. Essas ações devem ser organizadas segundo o Plano Diretor de Regionalização (PDR) de cada unidade federada e os princípios e diretrizes de universalidade, equidade, regionalização, hierarquização e integralidade da atenção à saúde. Para desempenhar as ações neste nível de atenção, o gestor poderá instituir um Centro de Referência especializado em hipertensão e diabetes, cuja regulamentação será definida em portaria da Secretaria de Atenção à Saúde;

III - alta complexidade: garantir o acesso e assegurar a qualidade do processo de diálise visando alcançar impacto positivo na sobrevida, na morbidade e na qualidade de vida e garantir equidade na entrada em lista de espera para transplante renal. A assistência na alta complexidade se dará por meio dos Serviços de Nefrologia e dos Centros de Referência em Nefrologia, cuja regulamentação será definida em portaria da Secretaria de Atenção à Saúde;

IV - plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais, que deve fazer parte integrante dos Planos Municipais de Saúde e dos Planos de Desenvolvimento Regionais dos Estados e do Distrito Federal;

V - regulamentação suplementar e complementar por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de regular a atenção ao portador de doença renal;

VI - a regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação de ações de atenção ao portador de doença renal serão de competência das três esferas de governo;

VII - sistema de informação que possa oferecer ao gestor subsídios para tomada de decisão para o processo de planejamento, regulação, fiscalização, controle e avaliação e promover a disseminação da informação;

VIII - protocolos de conduta em todos os níveis de atenção que permitam o aprimoramento da atenção, regulação, fiscalização, controle e avaliação;

IX - capacitação e educação permanente das equipes de saúde de todos os âmbitos da atenção, a partir de um enfoque estratégico promocional, envolvendo os profissionais de nível superior e os de nível técnico, em acordo com as diretrizes do SUS e alicerçada nos pólos de educação permanente em saúde;

X - acesso aos medicamentos da assistência farmacêutica básica e aos medicamentos excepcionais, previstos em portaria do Ministério da Saúde, disponibilizados pelo SUS.

CONSIDERANDO o teor dos autos de Notícia de Fato em epígrafe, apontando Irregularidades no contrato do Estado com a Fundação Pró-Rim (hemodiálise), bem como notícia publicada na rede social Instagram, apontando que a Fundação Pró-Rim sinalizou a paralisação do serviço por falta de pagamento por parte do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição da República preconiza como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990 traz como princípios para a prestação dos serviços de saúde a universalidade de acesso, integralidade de assistência, proteção integral dos direitos humanos e atenção humanizada;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do

Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar a efetiva prestação do serviço público de hemodiálise na rede pública e/ou conveniada do SUS, verificando-se aspectos como a suficiência da oferta, regularidade dos atendimentos, qualidade dos serviços prestados, observância dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e respeito à dignidade dos usuários;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Política Pública - Hemodiálise, figurando como interessados o ESTADO DO TOCANTINS e a FUNDAÇÃO PRO-RIM.

As comunicações necessárias serão realizadas na aba “comunicações” do sistema Integrar-e.

Diante da juntada das informações de evento 9, designa-se audiência extrajudicial para o dia 09 de junho de 2025, às 14h30, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins.

Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde - SES/TO, Superintendente Jurídico da SES/TO, Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas, Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias da SES/TO e representante da Fundação Pró-Rim, para ciência da instauração do presente procedimento e convite para a audiência extrajudicial designada.

Expeça-se o necessário.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2794/2025

Procedimento: 2025.0008804

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0008804 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que a criança MRN aguarda por consulta em cirurgia pediátrica para cirurgia eletiva em razão de uma hérnia inguinal. A solicitação consta da data de 27/03/2025 com classificação de urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em cirurgia pediátrica ao usuário do SUS – MRN .

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002830

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2019.0002830, instaurado nesta Promotoria de Justiça em 08/05/2019, conforme relato de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, afirmando a existência de escoamento de água localizado na Avenida Natal, nº 691, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO. A informação é que o cano quebrou, de modo que a água tem escorrido no período noturno, não mais indo para o esgoto.

No evento 5, foi expedido ofício n.º 251/2019, dirigido ao Presidente do Naturatins, com a finalidade de que fosse realizada vistoria no local mencionado, visando ao esclarecimento dos fatos narrados nos autos.

Foi apresentada resposta no evento 7, na qual se informa, por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) n.º 1179/2019, que a equipe de fiscalização do polo de Araguaína esteve neste Município de Colinas no dia 2 de outubro para averiguar o caso descrito no ofício. No entanto, a equipe percorreu a Avenida diversas vezes e não localizou o endereço mencionado, uma vez que o número citado não existe na rua indicada. No local, há uma praça de rodoviária, e o Setor Campinas não abrange a Avenida Tocantins.

No evento 11, foi expedido novo ofício em diligência ao Presidente do Naturatins, desta vez com o endereço atualizado, a fim de que fosse realizada vistoria no local. Em resposta, foi apresentado requerimento solicitando a dilação de prazo por 30 dias úteis para o cumprimento da demanda requisitada.

Determinou-se a expedição de ofício à Oficiala Ministerial (evento 23), com a finalidade de que entrasse em contato com o denunciante, Sr. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar se a demanda relativa ao vazamento de água no endereço identificado foi solucionada.

Consta no evento 24 a apresentação de resposta pela Oficiala Ministerial, que certificou ter comparecido, em 17/05/2024, à Avenida Natal, n.º 691, Setor Campinas. Na ocasião, foi atendida pelo proprietário do imóvel, o qual informou que o problema de escoamento de água havia sido resolvido. A Oficiala também tentou localizar o Sr. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, mas, segundo relato de um vizinho, ele se mudou há algum tempo. Tentativas de contato telefônico foram realizadas, porém, as ligações não se completaram e o número informado não possui acesso ao aplicativo WhatsApp, impossibilitando, assim, a localização do referido denunciante.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo tem por objeto o acompanhamento e a fiscalização de possível escoamento irregular de água na Avenida Natal, nº 691, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO, em razão

de um cano quebrado que estaria impedindo o direcionamento da água para a rede de esgoto

Inicialmente, cabe destacar que o objetivo do presente procedimento foi plenamente alcançado, conforme informações prestadas pela Oficiala Ministerial, por meio da certidão juntada no evento 24, verificou-se in loco que o problema relacionado ao escoamento irregular de água na Avenida Natal, n.º 691, Setor Campinas, foi devidamente solucionado.

Durante a diligência realizada em 17 de maio de 2024, a Oficiala compareceu ao endereço indicado e foi recebida pelo atual proprietário do imóvel, no qual confirmou que o vazamento decorrente de um cano quebrado já havia sido reparado e que, atualmente, a água está sendo devidamente direcionada para a rede de esgoto.

Ademais, a apuração da denúncia envolvendo o escoamento irregular de água na Avenida Natal, n.º 691, Setor Campinas, decorrente de um cano quebrado, visou justamente garantir a preservação da qualidade ambiental urbana e a saúde da população local. A situação descrita, ainda que localizada, possuía potencial para comprometer o saneamento básico e a salubridade da área.

Vejamos o que diz o artigo 225, Caput da Constituição Federal;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Implica um dever de defesa e preservação desse meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tanto do Poder Público como da coletividade.

Desse modo, em análise as informações apresentadas nos autos, verifica-se que a demanda atingiu o seu objetivo, já que a irregularidade relacionada ao escoamento irregular de água, foi devidamente sanada.

Desta forma, inexistente a necessidade de continuidade do presente procedimento, tendo em vista o cumprimento de sua finalidade, com a confirmação de que o problema relatado foi devidamente solucionado. As informações constantes nos autos, especialmente a certidão da Oficiala Ministerial, demonstram que não há mais irregularidades no local apontado, tampouco novos elementos que justifiquem a adoção de outras medidas.

Logo, como o objetivo do presente procedimento foi alcançado, imperioso o seu arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando:

a) seja cientificado interessado **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

c) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003473

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0003473 Instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n.º 07010778942202593), que descreve o seguinte:

(...)

O ministério público, em Colinas do Tocantins, precisa urgentemente acionar a Prefeitura de Colinas, pois as áreas verdes do município, estão sendo todas invadidas e loteadas. Daqui a pouco não se terá áreas verdes, pois a inércia do Município tem algum tipo de uso indevido de área. E notasse que nada tem sido feito para coibir esse tipo de ação. No loteamento próximo a Avenida Bernardo Sayão, tem muro sendo construído dentro da mata ciliar e praticamente atingindo o córrego ali existente. No recanto do bosque estão construindo ao lado do córrego sinhá. No Santa Rosa, dentro do Marajá.

São vários ambientais que estão sendo cometidos.

O plano Diretor não é respeitado minimamente.

Onde vamos parar com tudo isso.

(...)

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2160 datado em 19 de maio de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a presente representação anônima não apresentou qualquer informação que possibilite a identificação dos envolvidos, nem mesmo indicou, ainda que de forma aproximada, os locais das supostas ocorrências. Tampouco foi juntado qualquer documento que comprove a existência de eventuais ilicitudes em áreas de preservação no Município de Colinas do Tocantins/TO ou que evidencie que as construções estejam situadas em locais indevidos.

A denúncia limita-se a alegações genéricas, sem apresentar elementos mínimos que permitam a identificação dos supostos envolvidos ou a localização, ainda que aproximada, dos fatos narrados. Não foi anexado qualquer documento que comprove a ocorrência de ilícitos em áreas de preservação ambiental no Município de Colinas do Tocantins/TO, tampouco que demonstre que as construções mencionadas estejam situadas em locais indevidos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o respectivo arquivamento da notícia de fato nos termos do art. 5º, IV

da Resolução CSMP n.º 5/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007170

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em contratos de locação de veículos celebrados pela Câmara Municipal de Campos Lindos/TO, sob a gestão do então presidente Sr. Lindojonso Soares Vieira.

Conforme consta no Portal da Transparência, no período de 01/01/2020 a 16/03/2021, foram firmados contratos de locação de veículos por meio de procedimentos licitatórios, totalizando o valor de R\$ 93.608,25 (noventa e três mil, seiscentos e oito reais e vinte e cinco centavos). Destes, foram efetivamente pagos R\$ 68.329,87 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). Todavia, há indícios de que os veículos locados não prestavam serviços nem ficavam à disposição dos vereadores, conforme alegações constantes dos autos.

A Câmara Municipal de Campos Lindos foi oficiada para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar documentação referente aos procedimentos licitatórios para contratação de veículos no ano de 2021 (Evento 3). Em resposta, foi remetida documentação relativa ao Pregão Presencial nº 001/2021, que previa a locação de 02 (dois) veículos, mas o referido certame foi declarado deserto, conforme extrato juntado aos autos.

Apesar disso, a Câmara confirmou a celebração de contrato de locação de veículos por 03 (três) meses, mas não encaminhou inicialmente o respectivo processo de dispensa de licitação. Após nova requisição, juntou o processo de dispensa (Evento 19).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) foi oficiado para informar a existência de procedimentos relacionados a tais licitações. Em resposta, comunicou que não há processos instaurados referentes às irregularidades apontadas.

Foi também oficiado o Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Campos Lindos, que informou não ter constatado irregularidades nas locações de veículos nos anos de 2020 e 2021, bem como no consumo e controle de combustível utilizado.

No Evento 24, foi juntado o Acórdão nº 298/2022, proferido pelo TCE/TO, o qual julgou as contas do exercício de 2021 do então presidente da Câmara Municipal regulares com ressalvas.

No Evento 28, novo ofício do Controle Interno reiterou que não foram observadas irregularidades nos contratos de locação.

Por fim, no Evento 31, o TCE/TO reafirmou que não há procedimento de fiscalização instaurado sobre a contratação e execução de despesa com locação de veículos pela Câmara Municipal de Campos Lindos.

É a síntese necessária.

A investigação ministerial demonstrou que as alegações iniciais de irregularidades não encontraram respaldo probatório suficiente para configurar atos de improbidade administrativa ou lesão ao erário público.

1. Da ausência de Elementos Configuradores de Irregularidade

1.1 Controle Institucional Adequado O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão constitucionalmente competente para o controle externo da administração pública municipal, após análise das contas do exercício de 2021, julgou-as regulares com ressalvas, não identificando irregularidades substanciais que justifiquem intervenção ministerial.

1.2. Manifestação do Controle Interno O setor de Controle Interno da própria Câmara Municipal, em duas oportunidades distintas, atestou a regularidade dos procedimentos de locação de veículos e do controle de combustível, não observando irregularidades nos exercícios investigados.

1.3. Ausência de Procedimento no TCE/TO O Tribunal de Contas confirmou, por duas vezes, a inexistência de procedimentos de fiscalização específicos sobre as contratações em questão, o que indica ausência de indícios robustos de irregularidades que demandem apuração.

1.4 Documentação Apresentada A Câmara Municipal atendeu às requisições ministeriais, apresentando a documentação solicitada, incluindo o processo de dispensa de licitação, demonstrando transparência na prestação de informações.

Portanto, considerando a ausência de elementos probatórios e a ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil de improbidade, com fulcro no art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério público, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0008358 do sistema extrajudicial, e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil

Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

2. seja realizada a notificação da Prefeitura de Goiatins/TO para conhecimento do presente arquivamento;

3. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

4. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se

Goiatins, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Lucas da Costa Barros Kanela ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0006672, instaurado para acompanhar a internação psiquiátrica involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2731/2025

Procedimento: 2024.0006120

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto superfaturamento de valores pagos por procedimentos médicos pelo Município de Dueré/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006120
Data da Instauração: 22/05/2025
Data prevista para finalização: 22/05/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006120, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto superfaturamento de valores pagos por procedimentos médicos pelo Município de Dueré/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em

especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“suposto superfaturamento de valores pagos por procedimentos médicos pelo Município de Dueré/TO”*.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências
2. Oficia-se o Município de Dueré, para que encaminha a documentação relativa ao Credenciamento

n.º 001/2023, tal qual, a justificativa do crescem credenciamento, pesquisa de preço realizada pelo Município e demais documentos idôneos referentes ao procedimento de credenciamento das empresas prestadoras do serviço.

3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014490

EDITAL

Notícia de Fato n. 2024.0014490 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014490, autuada para apurar supostas irregularidades em viagem internacional custeada com recursos públicos pela Prefeita de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em viagem internacional custeada com recursos públicos pela Prefeita de Gurupi/TO. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 7). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 8), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum

foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001419

Trata-se de denúncia anônima noticiando irregularidades administrativas, supostamente praticadas pelo servidor público Mário César Lustosa Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Diretor da Receita, no Município de Gurupi/TO, que para beneficiar amigos interferiria para o arquivamento de Autos de infrações, sem antes submetê-los ao contencioso fiscal.

Com a finalidade de instruir a Notícia de Fato, encaminhou-se cópia à Corregedoria Geral do Município de Gurupi, dando-lhe conhecimento da denúncia para adoção de medidas cabíveis. (evento 18).

Em resposta, por meio do Ofício ^o 239/2022 – PGM, a Procuradoria Geral do Município informou que foi expedida a Portaria nº 04/2022/CGM de instauração de Sindicância Investigativa, para apuração dos fatos noticiados. Em ato contínuo, a Comissão Investigativa se manifestou pela necessidade de diligências para instrução do feito.

Considerando o contexto mencionado, a Procuradoria-Geral do Município de Gurupi/TO encaminhou resposta de ofício acerca do andamento da Sindicância Investigativa. Informou que nos autos da referida sindicância foi aportado o relatório final elaborado pela Comissão Investigativa, anexo ao evento 49.

A Sindicância Investigativa 2022006829, instaurada para apurar a suposta infração administrativa praticada pelo servidor Mário César Lustosa Ribeiro, concluiu por não existência de ato ilícito pelo servidor, não existindo provas de irregularidades ou interferências por parte deste. Após analisado pela Corregedoria, a sindicância foi arquivada por falta de elementos que comprovassem a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia.

Em síntese, o relatório.

O fato noticiado na denúncia não caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve evento do quais decorra enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário ou que esteja contemplado no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Cabe destacar a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que o referido artigo deve ser interpretado de forma taxativa. Não existindo, assim, possibilidade do ato praticado se enquadrar no *caput* do art. 11 da lei de Improbidade Administrativa, enquadrando como violação dos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade apenas as condutas descritas.

Nesse sentido, merece destaque decisão exarada pelo Ministro Humberto Martins, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1912569 - AL (2020/0337696-2), no dia 14 de abril de 2023, o qual reconheceu a inegável influência da lei 14.230/21 no caso em julgamento e a taxatividade do rol do art. 11, da LIA, com ordem de retorno dos autos ao TJ-AL para conformação do acórdão às teses do Tema 1199/STF e à lei reformadora.

Para o Ministro, “não mais há a hipótese legal de condenação em ato considerado improbo tão somente com a consideração de violação principiológica, em decorrência da revogação expressa da viabilidade em casos concretos de extensão do rol exemplificativo que era previsto legalmente no antigo art. 11 da lei em foco... não mais vigora a possibilidade de condenação justificada tão somente no cometimento de ato que importasse em violação de princípio previsto no caput, sem qualquer necessidade de prática de ato específico previsto legalmente”. (grifo nosso)

Portanto, é de prevalecer, nesses casos, o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput). Sob esse foco, podemos afirmar que não se fala na existência de atos de improbidade por lesão de princípios fora do rol fechado do art. 11, da lei 8.429/92.

Desta feita, considerando que as medidas administrativas já foram tomadas, considerando que a justa causa é uma condição de procedibilidade do inquérito civil público, considerando que o membro do Ministério Público entende não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85.

Em encontro, como resposta a diligência requerida pelo Ministério Público, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças relatou que o Auto de Infração que integra a denúncia é a via do próprio fiscal, responsável pela autuação, sendo este o documento hábil para início do processo administrativo. Contudo, tal documento não saiu da pasta do fiscal, uma vez que este foi acometido por doença grave, levando-o a obito.

Portanto, não há que se falar em arquivamento indevido do auto de infração, por ordem do denunciado, uma vez que, por motivo de óbito do fiscal, não foi dado início ao procedimento administrativo. Não havendo possibilidade de arquivar procedimento que ainda não se iniciou.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2793/2025

Procedimento: 2025.0000261

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta prática de rachadinha e superfaturamento na câmara municipal de Gurupi/TO
Representante: Representante anônimo
Representado: Câmara Municipal de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0000261
Data da Instauração: 04/06/2025
Data prevista para finalização: 04/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000261, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta prática de rachadinha e superfaturamento na câmara municipal de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de rachadinha e superfaturamento na câmara municipal de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se Diligência 03352/2025 (Evento 5), ainda não respondida.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014790

Denúncia anônima protocolo 07010752625202466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014790, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando suposto uso indevido de maquinário público do Município de Gurupi/TO na propriedade Tech Farm Show 2025, Fazenda Santo Antônio.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005342A

Denúncia anônima protocolo 07010789713202511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0005342A, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando que teria sido aprovado no concurso público para servidores do Município de Dueré-TO, porém o município não expediria a convocação.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0005208

← Denúncia anônima protocolo MDHC 3513281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0005208, instaurada com base em denúncia anônima via Disque Direitos Humanos, noticiando supostas práticas de violência institucional por parte de agentes penitenciários.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005607

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0005607 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005607, autuada para apurar irregularidades na destinação de emendas parlamentares a Instituto no Município de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na destinação de emendas parlamentares a Instituto no Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2025.0005524 (que foi instaurada após noticiado suposta prática de irregularidades na destinação de emendas parlamentares no Instituto Gratidão em Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014501

EDITAL

Notícia de Fato n. 2024. 0014501 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014501, autuada para apurar supostas irregularidades no recebimento de gratificação por servidores da secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no recebimento de gratificação por servidores da secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi/TO. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 6). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 7), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato

algum foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005171

Denúncia anônima protocolo 07010788358202546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0005171, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando a falta de reajuste nos salários dos servidores do Município de Dueré-TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008010

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0008010 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo n.07010807844202571), que descreve supostos assédios e/ou importunação sexual cometido por profissionais de táxi e moto-táxi nesta urbe.

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não trouxe elementos mínimos que pudessem comprovar as irregularidades apontadas.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo apresentar elementos mínimos que comprovem as irregularidades apontadas.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial – Edição nº 2168 datado em 30 de maio de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determinando:

- a) Seja cientificado o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §§1º e 3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;
- c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Registra-se, por fim, que a publicação da presente Promoção de Arquivamento vale como cientificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se por ordem.

Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2792/2025

Procedimento: 2025.0001328

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010765192202591, noticiando *“situação de nepotismo e nepotismo cruzado. - Prefeito Leandro Barbosa / cunhada Ana Paula Da Cruz Santos com cargo de Enfermeira; - Rodrigo Alves de Oliveira – Secretário de Esporte, esposo de Ana Paula da Cruz Santos a mesma cunhada do Prefeito; - Prefeito Leandro Barbosa e sua esposa Fernanda da Cruz, funcionário da Educação do Estado cedida no dia 16/01/2025 para o Município; - Prefeito Leandro Barbosa / cunhada Gabriela da Cruz com cargo de Enfermeira; - Samuel Barbosa – Setor de Endemias – Sogro do Prefeito Leandro Barbosa - Wilson nomeado Diretor Financeiro da Saúde, esposo da Gabriela da Cruz a mesma cunhada do Prefeito; - Lindymeire Mota Reis – Enfermeira e Diretora do Hospital Municipal, Prima do Prefeito - Kledson Ribeiro da Silva – Assessor do Prefeito, primo do Prefeito e primo da Vereadora eleita Tallita; - Ademilton Alves de Mota, primo do Prefeito; - Allan Victor Monteiro Coelho, parente do Vereador Janiel Monteiro; - Beatriz tele – Farmacêutica, prima do Prefeito Leandro Barbosa; - Ivonete Monteiro de Castro – Chefe do Controle Interno, seu Filho Dr. Romulo é Medico de UBS e Diretor Clinico do Hospital; (...). “*

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o nepotismo é a prática de dar preferência a parentes ou amigos na hora de nomear, contratar ou promover alguém para um cargo dentro de uma organização e pode envolver favorecimento em concursos, promoções, designações ou contratações diretas;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. Algumas legislações, de forma esparsa, como a [Lei nº 8.112, de 1990](#) também tratam do assunto, assim como a [Súmula Vinculante nº 13](#), do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos órgãos de controle, como o Ministério Público é fundamental para identificar e combater o nepotismo;

CONSIDERANDO que a competência para apurar as situações de suposto nepotismo cabe aos titulares de cada órgão e entidade, que devem também promover a regularização da situação caso seja caracterizado o nepotismo;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução serviço prestado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade averiguar denúncia de possível prática de nepotismo na Prefeitura de Miranorte;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício ao Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS do Ministério Público do Tocantins (MPTO), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que preste auxílio a este órgão de execução para analisar e identificar se há relação de parentesco entre o Prefeito do Município de Miranorte, Sr. Leandro Barbosa Teles, a 1ª Dama FERNANDA DA CRUZ SANTOS TELES, com os servidores Ana Paula da Cruz Santos, Gabriela da Cruz, Samuel Barbosa, Lindymeire Mota Reis, Kledson Ribeiro da Silva, Beatriz teles.

Miranorte/TO, 05 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2796/2025

Procedimento: 2025.0001329

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010765193202534, noticiando *“De acordo com publicação no Diário Oficial do Município na data do dia 20 de Janeiro de 2025, as empresas NOGUEIRA TUR LTDA, B M CONSTRUTORA LTDA, TRANSLIRA – EIRELI, teve seus contratos aditivados do processo licitatório da gestão passada. As empresas acima citadas foram patrocinadoras da gestão do atual prefeito Leandro Barbosa, que esses aditivos foram negociações durante a campanha política para que os mesmo permanecessem com os contratos vigentes através dos aditivos, contrariando a lei 8.666/93 e a Lei 12.133/2021 nos princípios da competitividade e principalmente da moralidade na administração pública. Fato que na data do dia 16 de janeiro de 2025, foi publicado o aviso de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar marcado para o dia 28 de janeiro de 2025, fica a pergunta: porque o aditivo? Porque não deram início no processo licitatório no final do ano para que já no início da gestão desse tempo de formalizar, pois é mais trabalhoso o processo de aditivo o do que o processo licitatório? Vale salientar que a empresa Translira – Eireli, o proprietário da mesma é irmão do contador d da Prefeitura, de todos os fundos e da Câmara Municipal, que ambos também ajudou financeiramente na campanha do prefeito Leandro Barbosa em troca da parte contábil desse município, assim como as demais empresas acima citada. Fato existente, que as empresas acima citadas supostamente pagam propina o setor de fiscalização dos ônibus do transporte escolar, para que os mesmo fazem vista grossa na avaliação. Observa-se que a gestão do Prefeito Leandro Barbosa já se inicia com um show de irregularidades imoral em sua administração pública...”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir

notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução serviço prestado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de averiguar suposta irregularidade na contratação das empresas *NOGUEIRA TUR LTDA*, *B M CONSTRUTORA LTDA*, *TRANSLIRA – EIRELI*, ao ter seus contratos aditivados processo licitatório da gestão passada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Reitere o teor do ofício nº 228/2025 constante do evento 5, fazendo constar do ofício as advertências legais pelo não atendimento da requisição;

Miranorte/TO, 05 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2801/2025

Procedimento: 2024.0015162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 (com alterações pelas Resoluções nº 001/2019 e nº 001/2020), bem como no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato de nº 2024.0015162, dando conta de suposta negativa de transcrição de Certidão de Registro de Nascimento dos filhos de Jualene Silva Ferreira pelo Cartório de Natividade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando com prioridade absoluta na proteção integral da infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a proteção integral à infância também se enquadra nos interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atuação preventiva e resolutiva, com articulação da rede de proteção e acompanhamento técnico-social dos casos envolvendo vulnerabilidade infantojuvenil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar suposta negativa de transcrição de Certidão de Registro de Nascimento dos filhos de Jualene Silva Ferreira pelo Cartório de Natividade, adotando-se as providências administrativas necessárias à proteção de seus direitos fundamentais.

DETERMINO, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

- a) proceda-se à autuação do presente procedimento no sistema E-Extrajudicial (E-ext);
- b) publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP nº 029/2015, item 3;

d) Notifique-se a interessada, requisitando que seja informado se já foi efetuada a transcrição das certidões de registro de nascimento de seus filhos.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Natividade, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2025.0008756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2025.0008756, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920008 - DESPACHO - RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0008756

Recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Essa denuncia é sobre um esquema de rachadina na prefeitura municipal de chapada da natividade. Na gestão do então prefeito Elio Dionísio. O esquema é na contratação de empresas para o transporte escolar. Uma vez q a empresa vencedora fazia a rota com o "traçado.ponto de partidas da zona rural. E era colocado como se estivesse saindo da cidade. Indo e vindo e retornando novamente. Sendo 3 a 4 viagens. Mais só fazia 2. Vindo e voltando. Assim super faturava a nota com valores entre 30 a 40 mil. Mês. ”.*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE , para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2800/2025

Procedimento: 2024.0015161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 (com alterações pelas Resoluções nº 001/2019 e nº 001/2020), bem como no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato de nº 2024.001561, dando conta de possível situação de risco dos filhos da Sra Jociana Batista Gomes Pereira, residente neste município;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando com prioridade absoluta na proteção integral da infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a proteção integral à infância também se enquadra nos interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atuação preventiva e resolutiva, com articulação da rede de proteção e acompanhamento técnico-social dos casos envolvendo vulnerabilidade infantojuvenil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a situação de risco envolvendo os filhos da Sra Jociana Batista Gomes Pereira, adotando-se as providências administrativas necessárias à proteção de seus direitos fundamentais.

DETERMINO, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

- a) proceda-se à autuação do presente procedimento no sistema E-Extrajudicial (E-ext);
- b) publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- c) comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP nº 029/2015, item 3;
- d) oficie-se à Técnica de Referência da Proteção Social Especial, com cópia do evento 01, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que realize acompanhamento familiar e domiciliar e emita relatório pormenorizado sobre a situação dos filhos da Sra Jociana Batista Gomes Pereira, indicando as medidas aplicadas e outras que entender pertinentes;
- e) oficie-se ao Conselho Tutelar de Natividade, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório atualizado do caso, informando ainda se as medidas de proteção e encaminhamentos realizados anteriormente foram

cumpridos, bem como se continuam a acompanhar a situação de risco das crianças envolvidas.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Natividade, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE P.P.

Procedimento: 2024.0010510

Da análise dos autos, verifica-se necessidade de tempo hábil para a realização de novas diligências, uma vez que os elementos até agora colhidos não são suficientes para construir, de forma definitiva, a opinião ministerial sobre a matéria trazida à investigação.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n. 005/2018. Diante do exposto, determino:

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório, por mais 90 dias, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cumpra-se

A fim de instruir o presente procedimento, determino a reiteração do ofício expedido ao evento 08, com as advertências de praxe.

Natividade, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001043

Autos: 2024.0001043

Assunto: Apuração de supostas irregularidades no armazenamento de vacinas contra a COVID-19 na UBS Maria Edith Pereira Amaral

Interessado: Município de Monte do Carmo/TO

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE. IRREGULARIDADE ARMAZENAMENTO COVID-19. UBS. REGULARIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades no armazenamento de vacinas contra a COVID-19 na UBS Maria Edith Pereira Amaral, em Monte do Carmo/TO, apontadas pelo Centro Operacional da Saúde - CaoSaúde. 2. Como os questionamentos feitos nas diligências foram respondidos a contento, imperioso o arquivamento. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar representação do Centro Operacional da Saúde - CaoSaúde, apontadas por meio do Relatório de Inspeção n. 17/2022, por supostas irregularidades no armazenamento de vacinas contra a COVID-19 na UBS Maria Edith Pereira Amaral, localizada no Monte do Carmo/TO.

Foi diligenciada à Secretaria Municipal de Saúde para que prestasse informações acerca do que foi noticiado (evs. 3, 12, 16), tendo informado que *“Hoje contamos com um local de armazenamento de todas as vacinas de rotina, sempre respeitando a primeira infância conforme o projeto de Primeira Infância”* (ev. 17).

Completo aduzindo que: *“Todos os apontamentos já foram regularizados e em funcionamento, vale ressaltar que o sistema de energia elétrica foi estabelecido uma conexão diretamente do gerador para a sala de vacina em caso de falta de energia elétrica, assim preservando todos os padrões de conservação dos imunizantes, relato ainda que todos os imunizantes realizados na sala da imunização são registrados em sistema ofertado pelo Ministério da Saúde e na caderneta de vacinação da criança”*, comprovando o noticiado anexando fotos da sala da vacina (ev. 17).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analizando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

Nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade e à saúde.

De acordo com a peça acostada no evento 17, verifica-se que as irregularidades no armazenamento de vacinas contra a COVID-19 na UBS Maria Edith Pereira Amaral apontadas pelo CaoSaúde foram sanadas.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/06/2025 às 18:00:33

SIGN: 4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4ce4e8c273c55c2900e07915b0e71191fee86eb7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

